



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**  
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo <b>1478/2019</b>	Nº do Protocolo <b>1505/2019</b>	Data do Protocolo <b>18/03/2019 22:54:14</b>	Data de Elaboração <b>18/03/2019 17:44:01</b>
-------------------------------------	-------------------------------------	---	--

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**176/2019**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:  
**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa:

Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2019.**

Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os registros por fotografia ou filmagem, referidos no *caput* do artigo, só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

Art. 2º A inobservância da vedação contida no artigo 1º constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 1990, e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento;

---

**GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 604 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. (27) 3382-3567 – E-mail: [fabriciogandini@al.es.gov.br](mailto:fabriciogandini@al.es.gov.br)

[www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI**

---

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/ES ou pelo PROCON do Município em que o fornecedor for estabelecido, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

Fabrício Gandini  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA:**

Em completa e manifesta violação a preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), diversos estabelecimentos comerciais do ramo de mercados e supermercados proíbem expressamente o registro fotográfico ou por filmagem no interior das lojas.

Referida prática se mostra totalmente desarrazoada e manifestamente abusiva, eis que viola o direito do consumidor em registrar quaisquer irregularidades existentes no interior dos estabelecimentos, ficando impossibilitado de constituir qualquer espécie de prova ou mesmo exercer seu direito de cidadania ao fiscalizar a correta e regular prestação dos serviços.

Infelizmente, é bastante comum a comercialização pelos mercados e supermercados de produtos com prazo de validade vencido, violações à regras impostas por vigilância sanitária, má conservação de produtos, falta de higiene de setores e gôndolas, descumprimento de ofertas, publicidade enganosa, entre diversas outras violações.

---

**GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 604 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. (27) 3382-3567 – E-mail: [fabriciogandini@al.es.gov.br](mailto:fabriciogandini@al.es.gov.br)

[www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI**

---

Todavia, ao proibir que o consumidor fotografe ou filme no interior dos estabelecimentos, o fornecedor acaba por impedir que a fiscalização de sua atividade seja efetiva e contínua, ao passo que o cidadão, enquanto consumidor, fica impedido de constituir provas acerca de práticas infrativas a normas de direito do consumidor.

Desta forma, o Poder Público tem o dever de fiscalizar e vedar o exercício de tal prática abusiva, zelando pelas boas práticas de consumo e incentivando os consumidores a atuarem como verdadeiros fiscais da ordem consumerista.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

---

**GABINETE DO DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 604 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. (27) 3382-3567 – E-mail: [fabriciogandini@al.es.gov.br](mailto:fabriciogandini@al.es.gov.br)

[www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)



Vitória - ES, 18 de março de 2019.

DE: Coordenação do Setor de Protocolo (Ales Digital)

PARA: Plenário

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Protocolo na Secretaria Geral da Mesa - SGM

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Leitura da Proposição Principal

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
Consultor



Vitória - ES, 19 de março de 2019.

DE: Plenário

PARA: Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Leitura da Proposição Principal

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

**Próxima Fase:** Registro da Proposição Principal

**Fabiana Pontes Gonçalves da Silva**  
**Técnico em Tecnologia da Informação (Ales Digital)**



Vitória - ES, 20 de março de 2019.

DE: Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL (Ales Digital)

PARA: Diretoria da Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Registro da Proposição Principal

**Ação realizada:** Análise

**Descrição:** A DR para elaboração de estudo de técnica.

**Próxima Fase:** Elaboração de Estudo de Técnica

**Antonio Daniel Agrizzi**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



Vitória - ES, 22 de março de 2019.

DE: Diretoria da Redação (Ales Digital)  
PARA: Procuradoria Geral (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Estudo de Técnica

**Ação realizada:** Análise

**Próxima Fase:** Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DIRETORIA DE REDAÇÃO - DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 176/2019 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 176/2019

Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Os registros por fotografia ou filmagem, referidos no *caput* deste artigo, só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

**Art. 2º** A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - multa;

**II** - suspensão temporária de atividade;

**III** - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

**IV** - interdição total ou parcial do estabelecimento.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-ES ou pelo PROCON do Município em que o fornecedor for estabelecido, na forma da legislação vigente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

**Fabício Gandini**  
**Deputado Estadual**

Em 22 de março de 2019.

---

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Bianca/Ayres/Ernesta  
ETL n° 126/2019



Vitória - ES, 1 de abril de 2019.

DE: Procuradoria Geral (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

**Ação realizada:** Preparar Parecer

**Descrição:** À Diretoria da Procuradoria, para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no presente Projeto de Lei nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, com redação dada pela Lei Complementar nº 586/11, ao Subcoordenador da Setorial Legislativa para opinamento, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

**Próxima Fase:** Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



Vitória - ES, 1 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

**Ação realizada:** Distribuir

**Descrição:** Ao Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

**Próxima Fase:** Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Marta Goretti Marques**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital)**



Vitória - ES, 2 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



Vitória - ES, 2 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** PT

**Próxima Fase:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Marta Goretti Marques**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**PARECER**  
**EM PROCESSO LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei n.º:** 176/2019

**Autor:** Deputado Fabrício Gandini

**Assunto:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, que apresenta o seguinte assunto: “Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos”.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 18/03/2019, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 19/03/2019. No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria**

Cumprе assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a competência legislativa Estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a direito do consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição da República, *in verbis*:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(original sem destaque)

Resta caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.

É esse o entendimento consolidado no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme verifica-se a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. **Com efeito, a Constituição Federal, no art.**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a complementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4.**

E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime. (ADI 1980 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

04/08/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-  
01980-01 PP-00173) (original sem destaque)

É notório que o Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da lei que se limita a promover a defesa do consumidor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado - membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, caput). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam -se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. **A lei hostilizada limita -se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados -membros e o Distrito Federal.**” (ADI 2.359, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-9-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

**Competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e § 1º e § 2º, da CF.**” (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-5-2003, Plenário, DJ de 1º-8-2003.)

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. **E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.**” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003

Estabelecida essa premissa, convém avançar no exame do diploma legal, a fim de perquirir se as disposições neles contidas versam ou não matéria estritamente reconduzível à noção de direito de consumidor ou relação jurídica de consumo.

Com efeito, todos os artigos da propositura em questão buscam conferir máxima efetividade e eficácia ao amplo acesso as informações, no presente caso ao capturar por meio de imagens e vídeos os produtos e seus respectivos preços.

Como se disse a competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor é concorrente. Assim quando a União editar regras



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

sobre a matéria poderá o Estado membro legislar de forma supletiva, sendo-lhe vedado dispor de forma flagrantemente contrária à disciplina geral estabelecida pelo legislador federal.

O proponente nada mais fez do que preencher lacuna deixado por seu congêneres federal, aproveitando-se do campo normativo que lhe pertence e no interior do qual lhe atribui a Carta Magna, de suplementar a legislação do ente federal e aprimorar a proteção ao direito de informação do consumidor.

Assim o único efeito concreto –ao disciplinar os meios pelos quais se garante o direito de obter informações- foi o de potencializar a efetividade e a eficácia das normas gerais contidas no texto constitucional e na legislação consumerista.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de lei estadual que disciplinou, para potencializar, mecanismos destinados a salvaguardar o direito a informação genericamente versado no Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, **QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES** SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.(STF - ADI-MC: 1980 PR , Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 04/08/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

No arrimo do pensamento aqui construído segue mais um recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Desnecessário o sobrestamento do RE em virtude da pendência de REsp. Independência entre recursos excepcionais. Campos temáticos próprios. O art. 543, § 1º, do CPC, somente se aplica, quando os recursos especial e extraordinário são admitidos, o que não se verifica no caso. 4. **Segurança das relações de consumo é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei estadual sobre o tema.** Precedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 771420 SC , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

**Repita-se, ao passo que apenas visa disciplinar maior amplitude das informações já constantes, não há que falar em inconstitucionalidade.**

Nesse escopo é a intenção do legislador estadual ao pretender dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal.

Resta, portanto caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar de competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

Vale dizer, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não existe necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação em desfavor do Poder Público. As implicações deste projeto atingem unicamente empresas fornecedoras de serviços aos consumidores.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

### **A.2 - Da espécie normativa**

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual<sup>1</sup> prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 141, inciso II do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado**

---

<sup>1</sup> Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

<sup>2</sup> Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II do Regimento Interno<sup>3</sup>.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno<sup>4</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos nobres Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno<sup>5</sup>, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

#### **A.4 – Da constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>7</sup>:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

---

<sup>3</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

II - ordinária;

<sup>4</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>5</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico

<sup>6</sup> Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Como se trata de matéria atinente a direito do consumidor, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Prosseguindo, conforme o Ato n. 2.517/2007 exige análise, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa resguardar os consumidores no que tange a disponibilização de informações sobre seus dados.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto a adequação do projeto de lei com o ordenamento jurídico, observa-se a conformidade com a legislação em vigor, especialmente com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Fica mais fácil para o consumidor acompanhar o registro de preços por meio de grupos ou rede social de fotos e vídeos tirada em momento real de produtos ou de promoções.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

**C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve cumprimento parcial desta norma, pois, a vigência da foi indicada no momento da sua publicação.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 176/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, com fundamento no art. 24, incisos VIII, da Constituição da República, na legislação infraconstitucional pertinente, especialmente na Lei nº 8.078/90.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 02 de abril de 2019.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
**Procurador da Assembleia Legislativa**



Vitória - ES, 2 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Julio Cesar Bassini Chamun para opinamento

**Próxima Fase:** Reelaboração de Parecer pelo Procurador

**Marta Goretti Marques**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital)**



Vitória - ES, 3 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Reelaboração de Parecer pelo Procurador

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** À Diretoria da Procuradoria com o opinamento desta Subcoordenação da Setorial Legislativa, no presente Projeto de Lei nº 176/2019, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

**Próxima Fase:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Julio Cesar Bassini Chamun**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

**Proposição:** Projeto de Lei nº 176/2019.

**Autor (a):** Deputado Fabricio Gandini.

**Assunto:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de vedar qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

O parecer técnico jurídico emitido pelo procurador (a) conclui pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto, abordando os aspectos pertinentes ao exame da matéria, notadamente, a competência legislativa, a iniciativa, a espécie normativa, o quórum e o processo de votação, o regime de tramitação, a compatibilidade com os princípios e normas constitucionais federais e estaduais e regimentais e a técnica legislativa.

Por todo exposto, por perfilhar com as conclusões do entendimento exposto no parecer técnico em apreço, opina-se pelo seu **ACOLHIMENTO**, tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto, conforme mencionado acima.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 03 de abril de 2019.

**JULIO CESAR BASSINI CHAMUN**  
Subcoordenador da Setorial Legislativa



Vitória - ES, 3 de abril de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

PARA: Procuradoria Geral (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** De ordem.

Encaminhamento ao Sr. Procurador-Geral, presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

**Próxima Fase:** Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

**Amanda Lessa Martins de Souza**  
**Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital)**



Vitória - ES, 12 de abril de 2019.

DE: Procuradoria Geral (Ales Digital)

PARA: Plenário

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com a manifestação desta Procuradoria, que acolho integralmente nos termos da conclusão do parecer técnico do Sr. Procurador designado e do opinamento do Subcoordenador da Setorial Legislativa, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176/2019.

**Próxima Fase:** Discussão Especial em 1ª Sessão

**Amanda Amaral de Lima**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador (Ales Digital)**



Vitória - ES, 17 de abril de 2019.

DE: Plenário  
PARA: Plenário

**Referência:**

Processo nº 1478/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Discussão Especial em 1ª Sessão

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Discussão Especial em 2ª Sessão

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)**



Vitória - ES, 22 de abril de 2019.

DE: Plenário  
PARA: Plenário

**Referência:**

Processo nº 1478/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Discussão Especial em 2ª Sessão

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Discussão Especial em 3ª Sessão

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)**



Vitória - ES, 23 de abril de 2019.

DE: Plenário

PARA: Diretoria das Comissões Parlamentares (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Discussão Especial em 3ª Sessão

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Elaboração de Parecer nas Comissões

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital)**



Vitória - ES, 24 de abril de 2019.

DE: Diretoria das Comissões Parlamentares (Ales Digital)  
PARA: Coordenação Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Parecer nas Comissões

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** À Coordenação Especial das Comissões Permanentes, encaminhe-se a matéria às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

**Próxima Fase:** Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

**Fábio Guimarães da Silva**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**  
**Paulo Marcos Lemos**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital)**



Vitória - ES, 24 de abril de 2019.

DE: Coordenação Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)  
PARA: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

**Ação realizada:** Análise

**Descrição:** Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Senhor Presidente, constante às fls. 06 dos autos, remeto a matéria de autoria do Deputado Fabrício Gandini para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

**Próxima Fase:** Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

**Danielli Dias Marin**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**  
**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**

## Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)



Vitória - ES, 8 de maio de 2019.

DE: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)  
PARA: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

**Larissa Reisen**  
**Assessor Técnico**

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)**



Vitória - ES, 8 de maio de 2019.

DE: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

PARA: Gab. Dep. Freitas

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

**Ação realizada:** Designar Relator

**Próxima Fase:** Para Ciência e Emissão de Parecer

**Larissa Reisen**  
**Assessor Técnico**

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)**



**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) FREITAS para relatar o (a) **PL 176\_19**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins



Vitória - ES, 8 de maio de 2019.

DE: Gab. Dep. Freitas

PARA: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Ciência e Emissão de Parecer

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Favor encaminhar para Procuradoria para emissão do parecer

**Próxima Fase:** Para Providências (Comissão)

**Kezia Vaz da Silva Grigoletto**  
**Assessor Parlamentar**



Vitória - ES, 9 de maio de 2019.

DE: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

PARA: Procuradoria Geral (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Providências (Comissão)

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** De ordem do Senhor Relator, Deputado Freitas, encaminhamos à Procuradoria Geral para providenciar elaboração de minuta de parecer.

**Próxima Fase:** Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

**Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)**



Vitória - ES, 14 de maio de 2019.

DE: Procuradoria Geral (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

**Ação realizada:** Preparar Parecer

**Descrição:** À Diretoria da Procuradoria, para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do Ato nº 964/2018, conforme solicitado pelo relator da matéria, no sentido do posicionamento convergente aprovado por esta Procuradoria, pela sua constitucionalidade.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

**Próxima Fase:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**



Vitória - ES, 15 de maio de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Ação realizada:** Análise

**Próxima Fase:** Encaminhar ao Diretor da Procuradoria

**JEANNY GRAZIELLE GARCIA**  
Assessor Sênior (Ales Digital)

**Guilherme Rodrigues**  
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)



Vitória - ES, 15 de maio de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Encaminhar ao Diretor da Procuradoria

**Ação realizada:** Distribuir

**Descrição:** À Diretoria da Procuradoria, para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima,

**Próxima Fase:** Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**JEANNY GRAZIELLE GARCIA**  
Assessor Sênior (Ales Digital)

**Vinicius Oliveira Gomes**  
Procurador (Ales Digital)



Vitória - ES, 15 de maio de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Marta Goretti Marques**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

**Vinicius Oliveira Gomes**  
**Procurador (Ales Digital)**



Vitória - ES, 16 de maio de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)  
PARA: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaboração de Parecer pelo Procurador

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** CJ

**Próxima Fase:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Marta Goretti Marques**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º:** 176/2019

**Autor:** Deputado Fabrício Gandini

**Assunto:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, que apresenta o seguinte assunto: “Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos”.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, a *priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 18/03/2019, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 19/03/2019. No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

Em apertada síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passo a emitir o presente parecer, de acordo com o artigo 41, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## II – PARECER DO RELATOR

### A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria

Verifica-se inicialmente a competência legislativa Estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a direito do consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(original sem destaque)

Resta caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.

É esse o entendimento consolidado no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme verifica-se a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. **Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados.** 3. **No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu.** 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora,

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime. (ADI 1980 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173) (original sem destaque)

É notório que o Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da lei que se limita a promover a defesa do consumidor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado - membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, caput). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam -se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. **A lei**

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**hostilizada limita -se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados -membros e o Distrito Federal.**” (ADI 2.359, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-9-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

**Competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e § 1º e § 2º, da CF.**” (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-5-2003, Plenário, DJ de 1º-8-2003.)

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. **E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.**” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003

Estabelecida essa premissa, convém avançar no exame do diploma legal, a fim de perquirir se as disposições neles contidas versam ou não matéria estritamente reconduzível à noção de direito de consumidor ou relação jurídica de consumo.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Com efeito, todos os artigos da propositura em questão buscam conferir máxima efetividade e eficácia ao amplo acesso as informações, no presente caso ao capturar por meio de imagens e vídeos os produtos e seus respectivos preços.

Como se disse a competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor é concorrente. Assim quando a União editar regras sobre a matéria poderá o Estado membro legislar de forma supletiva, sendo-lhe vedado dispor de forma flagrantemente contrária à disciplina geral estabelecida pelo legislador federal.

O proponente nada mais fez do que preencher lacuna deixado por seu congênere federal, aproveitando-se do campo normativo que lhe pertence e no interior do qual lhe atribui a Carta Magna, de suplementar a legislação do ente federal e aprimorar a proteção ao direito de informação do consumidor.

Assim o único efeito concreto –ao disciplinar os meios pelos quais se garante o direito de obter informações- foi o de potencializar a efetividade e a eficácia das normas gerais contidas no texto constitucional e na legislação consumerista.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de lei estadual que disciplinou, para potencializar, mecanismos destinados a salvaguardar o direito a informação genericamente versado no Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, **QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES** SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.(STF - ADI-MC: 1980 PR , Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 04/08/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173)

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No arrimo do pensamento aqui construído segue mais um recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Desnecessário o sobrestamento do RE em virtude da pendência de REsp. Independência entre recursos excepcionais. Campos temáticos próprios. O art. 543, § 1º, do CPC, somente se aplica, quando os recursos especial e extraordinário são admitidos, o que não se verifica no caso. 4. **Segurança das relações de consumo é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei estadual sobre o tema.** Precedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 771420 SC , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

**Repita-se, ao passo que apenas visa disciplinar maior amplitude das informações já constantes, não há que falar em inconstitucionalidade.**

Nesse escopo é a intenção do legislador estadual ao pretender dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal.

Resta, portanto caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar de competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vale dizer, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não existe necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação em desfavor do Poder Público. As implicações deste projeto atingem unicamente empresas fornecedoras de serviços aos consumidores.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

### **A.2 - Da espécie normativa**

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual<sup>1</sup> prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 141, inciso II do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado**

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II do Regimento Interno<sup>3</sup>.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno<sup>4</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos nobres Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno<sup>5</sup>, o processo a ser utilizado é o simbólico.

<sup>1</sup> Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

<sup>2</sup> Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

<sup>3</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

II - ordinária;

<sup>4</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>5</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

#### **A.4 – Da constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>7</sup>:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Como se trata de matéria atinente a direito do consumidor, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

<sup>6</sup> Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Prosseguindo, conforme o Ato n. 2.517/2007 exige análise, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa resguardar os consumidores no que tange a disponibilização de informações sobre seus dados.

### **B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto a adequação do projeto de lei com o ordenamento jurídico, observa-se a conformidade com a legislação em vigor, especialmente com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Fica mais fácil para o consumidor acompanhar o registro de preços por meio de grupos ou rede social de fotos e vídeos tirada em momento real de produtos ou de promoções.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### **C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve cumprimento parcial desta norma, pois, a vigência da foi indicada no momento da sua publicação.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**Por todo o exposto, sugerimos aos Membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:**

**PARECER Nº                    /2019**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**, é pela ***constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*** do Projeto de Lei n.º 176/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Fabrício Gandini.

Plenário Rui Barbosa, em            de                    de 2019.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO  
 \_\_\_\_\_ MEMBRO



Vitória - ES, 17 de maio de 2019.

DE: Diretoria da Procuradoria (Ales Digital)

PARA: Procuradoria Geral (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Sr. Procurador-Geral, encaminhado o presente feito aos seus cuidados.

**Próxima Fase:** Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

**BRUNA BARROS DE SOUZA**  
Assessor Sênior (Ales Digital)

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
Procurador (Ales Digital)



Vitória - ES, 22 de maio de 2019.

DE: Procuradoria Geral (Ales Digital)

PARA: Diretoria das Comissões Parlamentares (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Encaminho os autos para tramitação regimental, com a minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, juntada às fls. 51/63 do presente Projeto de Lei nº 176/2019.

**Próxima Fase:** Devolução à Diretoria das Comissões

**Amanda Amaral de Lima**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**



Vitória - ES, 24 de maio de 2019.

DE: Diretoria das Comissões Parlamentares (Ales Digital)  
PARA: Coordenação Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Devolução à Diretoria das Comissões

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** À Coordenação Especial das Comissões Permanentes, encaminhe-se a matéria à Comissão de Justiça, com a minuta de parecer do relator elaborada pela Procuradoria, na forma solicitada.

**Próxima Fase:** Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

**Fábio Guimarães da Silva**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**  
**Paulo Marcos Lemos**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital)**



Vitória - ES, 24 de maio de 2019.

DE: Coordenação Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)

PARA: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, juntada às fls. 51/63, conforme solicitado pelo relator desta matéria, Deputado Freitas, às fls. 44 dos autos.

**Próxima Fase:** Ciência da Minuta ao Relator

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital)**



Vitória - ES, 28 de maio de 2019.

DE: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

PARA: Gab. Dep. Freitas

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Ciência da Minuta ao Relator

**Ação realizada:** Prosseguir

**Próxima Fase:** Para Ciência da Devolução da Proposição

**Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital)**

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital)**



Vitória - ES, 17 de junho de 2019.

DE: Gab. Dep. Freitas

PARA: Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital)

**Referência:**

Processo nº 1478/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 176/2019

Autoria:

**FABRÍCIO GANDINI**

Ementa: Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Ciência da Devolução da Proposição

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:** Ciente dos termos da minuta de parecer apresentada pela douta procuradoria. Devolvo o presente projeto para tramitação regimental.

**Próxima Fase:** Envio à Comissão de Justiça

**FREITAS**  
**Deputado Estadual**



**DESPACHO ELETRÔNICO**

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Ales Digital),

Vitória, 3 de outubro de 2019.

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1213801**

**RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo: 1478/2019 - PL 176/2019**

Fase Atual: Envio à Comissão de Justiça

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142



**DESPACHO ELETRÔNICO**

A(o) Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (Ales Digital),

PARECER Nº 159/2019

Vitória, 3 de outubro de 2019.

**Doralice Venturim Dalvi de Paula**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1213801**

**RESUMO DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo: 1478/2019 - PL 176/2019**

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Análise da proposição para emissão de parecer (Defesa do Consumidor)

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º:** 176/2019

**Autor:** Deputado Fabrício Gandini

**Assunto:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, que apresenta o seguinte assunto: “Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos”.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, profériu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, a *priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 18/03/2019, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 19/03/2019. No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

Em apertada síntese, são estas as questões de fato e de direito com suporte nas quais passo a emitir o presente parecer, de acordo com o artigo 41, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.



## II – PARECER DO RELATOR

### A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### **A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria**

Verifica-se inicialmente a competência legislativa Estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a direito do consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
(original sem destaque)

Resta caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.

É esse o entendimento consolidado no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme verifica-se a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E



QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. **Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a complementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu.** 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora,



não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime. (ADI 1980 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173) (original sem destaque)

É notório que o Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da lei que se limita a promover a defesa do consumidor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado - membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, caput). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam -se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. **A lei**



**hostilizada limita -se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados -membros e o Distrito Federal.** (ADI 2.359, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-9-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

**Competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e § 1º e § 2º, da CF.** (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-5-2003, Plenário, DJ de 1º-8-2003.)

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. **E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.**” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003

Estabelecida essa premissa, convém avançar no exame do diploma legal, a fim de perquirir se as disposições neles contidas versam ou não matéria estritamente reconduzível à noção de direito de consumidor ou relação jurídica de consumo.



Com efeito, todos os artigos da propositura em questão buscam conferir máxima efetividade e eficácia ao amplo acesso as informações, no presente caso ao capturar por meio de imagens e vídeos os produtos e seus respectivos preços.

Como se disse a competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor é concorrente. Assim quando a União editar regras sobre a matéria poderá o Estado membro legislar de forma supletiva, sendo-lhe vedado dispor de forma flagrantemente contrária à disciplina geral estabelecida pelo legislador federal.

O proponente nada mais fez do que preencher lacuna deixado por seu congênere federal, aproveitando-se do campo normativo que lhe pertence e no interior do qual lhe atribui a Carta Magna, de suplementar a legislação do ente federal e aprimorar a proteção ao direito de informação do consumidor.

Assim o único efeito concreto –ao disciplinar os meios pelos quais se garante o direito de obter informações- foi o de potencializar a efetividade e a eficácia das normas gerais contidas no texto constitucional e na legislação consumerista.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de lei estadual que disciplinou, para potencializar, mecanismos destinados a salvaguardar o direito a informação genericamente versado no Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, **QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES** SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.(STF - ADI-MC: 1980 PR , Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 04/08/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173)



No arrimo do pensamento aqui construído segue mais um recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Desnecessário o sobrestamento do RE em virtude da pendência de REsp. Independência entre recursos excepcionais. Campos temáticos próprios. O art. 543, § 1º, do CPC, somente se aplica, quando os recursos especial e extraordinário são admitidos, o que não se verifica no caso. 4. **Segurança das relações de consumo é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei estadual sobre o tema.** Precedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 771420 SC , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

**Repita-se, ao passo que apenas visa disciplinar maior amplitude das informações já constantes, não há que falar em inconstitucionalidade.**

Nesse escopo é a intenção do legislador estadual ao pretender dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal.

Resta, portanto caracterizada a competência estadual para legislar sobre a matéria em debate por se tratar de competência suplementar do Estado ao tratar de matéria específica, observando e respeitando as disposições gerais da legislação federal, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, considerada norma de caráter geral.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vale dizer, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não existe necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação em desfavor do Poder Público. As implicações deste projeto atingem unicamente empresas fornecedoras de serviços aos consumidores.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

### **A.2 - Da espécie normativa**

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual<sup>1</sup> prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 141, inciso II do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado**

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II do Regimento Interno<sup>3</sup>.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno<sup>4</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos nobres Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno<sup>5</sup>, o processo a ser utilizado é o simbólico.

<sup>1</sup> Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

<sup>2</sup> Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

<sup>3</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

II - ordinária;

<sup>4</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>5</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico



Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

#### **A.4 – Da constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>7</sup>:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Como se trata de matéria atinente a direito do consumidor, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

<sup>6</sup> Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Prosseguindo, conforme o Ato n. 2.517/2007 exige análise, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa resguardar os consumidores no que tange à disponibilização de informações sobre seus dados.

### **B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto a adequação do projeto de lei com o ordenamento jurídico, observa-se a conformidade com a legislação em vigor, especialmente com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Fica mais fácil para o consumidor acompanhar o registro de preços por meio de grupos ou rede social de fotos e vídeos tirada em momento real de produtos ou de promoções.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### **C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve cumprimento parcial desta norma, pois, a vigência da foi indicada no momento da sua publicação.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 176/2019

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Por todo o exposto, sugerimos aos Membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº 159/2019

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 176/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Fabrício Gandini.

Plenário Rui Barbosa, em 24 de setembro de 2019.

Dep. Gandini  
Dep. Freitas  
Dep. Marcelo Santos  
Dep. Cel. Alexandre Leontino  
Dep. Yamete de Sá  
Dep. Freitas  
Dep. Rafael Favatto x  
Dep. Vandinho x  
Leite

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO



**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Análise da proposição para emissão de parecer (Defesa do Consumidor)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Carlos Von,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, comunico que Vossa Excelência foi "designado Relator" da matéria em questão, conforme lida na Pauta da 3ª Reunião Ordinária do dia 03/05/21.

Vitória, 4 de Maio de 2021.

**LORENA GARCIA SANTOS**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2187672**

Tramitado por, LORENA GARCIA SANTOS Matrícula 2187672





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando que foi designado este deputado como relator, encaminhamos a presente proposição para elaboração da minuta de parecer pela aprovação do PL.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

**Carlos Von**

**Deputado Estadual - 29846796870**

Tramitado por, Tiago Margon Scalzer Matrícula 1832166





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, no Projeto de Lei Nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, no Projeto de Lei Nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes

Vitória, 6 de Maio de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PCDC

Vitória, 7 de Maio de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	Página
	Carimbo / Rubrica	

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**Projeto de Lei n.º:176/2019**

**Autor (a):** Deputado Estadual Fabrício Gandini

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Von

**Ementa:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 176/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, apresenta o seguinte assunto: “Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos”.

O autor, na justificativa, argumenta, em suma, que *“em completa e manifesta violação a preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), diversos estabelecimentos comerciais do ramo de mercados e supermercados proíbem expressamente o registro fotográfico ou por filmagem no interior das lojas. Referida prática se mostra totalmente desarrazoada e manifestamente abusiva, eis que viola o direito do consumidor em registrar quaisquer irregularidades existentes no interior dos estabelecimentos, ficando impossibilitado de constituir qualquer espécie de prova ou mesmo exercer seu direito de cidadania ao fiscalizar a correta e regular prestação dos serviços”*.

A matéria foi protocolizada em 18 de março de 2019, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2019.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	Página
	Carimbo / Rubrica	

O projeto recebeu parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Parecer nº 159/2019).

Ao ser distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, coube-nos relatar.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Atendendo ao disposto no art. 44, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009), a proposta veio a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para análise e parecer de mérito.

Assim, analisando o mérito da proposição, passamos a discorrer sobre a importância da aprovação deste projeto.

Nos termos da justificativa apresentada ao proibir que o consumidor fotografe ou filme no interior dos estabelecimentos, o fornecedor acaba por impedir que a fiscalização de sua atividade seja efetiva e contínua, ao passo que o cidadão, enquanto consumidor fica impedido de constituir provas acerca de práticas infrativas a normas de direito do consumidor.

Desta forma, o Poder Público tem o dever de fiscalizar e vedar o exercício de tal prática abusiva, zelando pelas boas práticas de consumo e incentivando os consumidores a atuarem como verdadeiros fiscais da ordem consumerista.

Por tal motivo, é fácil perceber que o escopo do projeto é de grande relevância para o interesse público, daí o seu elevado grau de importância.

Com esse mister, a teleologia é de garantir o direito do consumidor em registrar quaisquer irregularidades existentes no interior dos estabelecimentos, ficando impossibilitado de constituir qualquer espécie de prova ou mesmo exercer seu direito de cidadania ao fiscalizar a correta e regular prestação dos serviços.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	Página
	Carimbo / Rubrica	

Nesse contexto, resta demonstrado o elevado grau de importância meritória do projeto em apreço, uma vez que institui uma medida apta e adequada a contribuir nas ações estatais de proteção ao consumidor capixaba, sobretudo pela sua natureza de hipossuficiência na relação consumista.

Logo, não restam dúvidas de que o projeto de lei em foco tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso Estado.

Desta forma, sugerimos aos demais membros desta douta Comissão, a adoção do seguinte:

**PARECER Nº /2021**

**A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 176/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabrício Gandini, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Comissões, em        de        de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 10 de Maio de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 11 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Defesa do Consumidor, instruídos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 90/92), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do parecer (Defesa do Consumidor)

A(o) Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 90/92, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 12 de Maio de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Discussão do parecer (Defesa do Consumidor)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Carlos Von,  
Para ciência do parecer.

Vitória, 2 de Junho de 2021.

**LORENA GARCIA SANTOS**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2187672**

Tramitado por, LORENA GARCIA SANTOS Matrícula 2187672





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte,  
Ciente do parecer, devolvemos para inclusão na pauta.

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Carlos Von**  
**Deputado Estadual - 29846796870**

Tramitado por, Tiago Margon Scalzer Matrícula 1832166





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Finanças)

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,

Votação realizada na 3ª Reunião Extraordinária Virtual, conforme Ata Taquigráfica em anexo, folha nº 04 - publicada no DPL em 05/07/2021.

Vitória, 15 de Julho de 2021.

**LORENA GARCIA SANTOS**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2187672**

Tramitado por, LORENA GARCIA SANTOS Matrícula 2187672





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

ATA TAQUIGRÁFICA PUBLICADA NO DPL, DIA 05.07.2021.

**TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2021.**

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB)** - Bom dia, bom dia a todos! Bom dia público que nos assiste através das redes sociais e da TV Assembleia, bom dia aos deputados Carlos Von, Danilo Bahiense e aos servidores da Casa. Obrigado a todos pela presença.

Esta é a terceira reunião extraordinária da terceira sessão legislativa ordinária da décima-nona legislatura da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Conforme o art. 75 do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 2.700 de 15 de julho de 2009, os trabalhos das comissões serão iniciadas com a presença de pelo menos um terço de seus membros - o que ocorre no momento, temos a presença total dos membros da comissão - e as deliberações serão tomadas desde que presente a maioria dos deputados.

Desse modo, havendo *quorum*, declaro aberta a reunião da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Conforme o art. 75 do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 2.715, de julho de 2009, fica dispensada a leitura da ata da última reunião, considerando que já está disponível no *site* para leitura.

Em discussão a ata conforme publicada no *site*. **(Pausa)**

Em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE)** - Pela aprovação, senhor presidente.

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB)** - Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido)** - Pela aprovação, presidente.

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB)** – Obrigado!

Aprovada a ata, por unanimidade.

Solicito ao secretário da comissão que proceda à leitura do Expediente.

**O SR. SECRETÁRIO Iê:**

**CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:**

Não houve no período.

**PROPOSIÇÕES RECEBIDAS:**

Não houve no período.

**PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS AOS SENHORES DEPUTADOS:**

Não houve no período.

**PROPOSIÇÕES SOBRESTADAS:**

Não houve no período.

**PROPOSIÇÕES BAIXADAS DE PAUTA:**

Não houve no período.

Esse é o Expediente, senhor presidente.

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB)** - Vamos passar, então, para a Ordem do Dia.

O objetivo principal de hoje é que possamos ao limpar, ou praticamente limpar a nossa pauta da Comissão de Constituição e Justiça. E já iniciando a Ordem do Dia de 24 de junho de 2021 que dispõe sobre a afix



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390638003206300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 100



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

aviso que informe aos consumidores sobre direito a desconto na liquidação antecipada de débito. Projeto de autoria do deputado Fabrício Gandini. E essas matérias próximas, até o item 15, são matérias cujo relator é o deputado Carlos Von.

Então, PL n.º 856/2019, perguntar ao deputado Carlos Von se ele está apto para relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) - Sim, presidente.**

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) - Concedo a palavra a V. Ex.ª.**

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) - Vamos lá.** Projeto de Lei n.º 856/2019, autor deputado Fabrício Gandini. O projeto de lei objetiva dispor sobre a afixação de cartaz ou aviso que informe aos consumidores sobre direito a desconto na liquidação antecipada de débito.

Verificamos que é de grande relevância para o interesse público, daí o seu elevado grau de importância com o intuito de minimizar a lesão ao direito do consumidor.

Desta forma, relatamos pela **aprovação do projeto de lei n.º 856/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini, bem como pela aprovação da emenda supressiva proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.**

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) - Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) - Pela aprovação, presidente.**

Parabéns aí ao Carlos Von, pelo relatório sucinto.

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) - Verdade! Então, eu também vou acompanhar.**

**Aprovado por unanimidade.**

Projeto de Lei n.º 473/2019, ele dispõe sobre a concessão de parcelamento antes do vencimento nas faturas de prestação de serviço emitidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, também de autoria do deputado Fabrício Gandini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para que ele possa relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) - O projeto de lei dispõe sobre a concessão de parcelamento antes do vencimento nas faturas de prestação de serviço emitidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan.**

Verifica-se que a propositura é oportuna, relevante e conveniente, visto que amplia as possibilidades de pagamento do consumidor de serviços da Cesan.

Desta forma, está em sintonia com o interesse público e com a Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, relatamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 473/2019, de autoria do deputado estadual Fabrício Gandini.**

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) - Em discussão a matéria. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir o relatório, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) - Acompanho o nosso relator.**

**O SR PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) - Vou acompanhar também.**

**Aprovado por unanimidade.**

Projeto de Lei n.º 211/2019, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais que utilizam comandas no cartão de controle para pagamento posterior ao consumo no Espírito Santo, de veicular qualquer informação que





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

o exonere da responsabilidade sobre a perda ou extravio da comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade. De autoria também do deputado Fabrício Gandini, matéria importante.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para relatar.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – O projeto em apreço tem...  
É o 211, não é, presidente?

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – 211. Exatamente!

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – O projeto em apreço tem por finalidade proibir os estabelecimentos comerciais, que utilizam comandas ou cartões de controle para pagamento posterior ao consumo, no âmbito do estado do Espírito Santo, de veicular qualquer informação que os exonem da responsabilidade sobre a perda ou extravio da comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade ao consumidor.

É muito comum encontrar em comandas de bares e restaurantes informações de que a perda do documento gera cobrança de multa. O aviso costuma ser adotado pela maioria dos estabelecimentos que utiliza o mecanismo para o controle do consumo do cliente, seja em produtos, seja em tempo de permanência. Contudo, tal cobrança é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade pelo controle do consumo cabe ao fornecedor.

Logo, não restam dúvidas de que o projeto de lei em foco tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso estado.

Desta forma, **relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 211/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Muito bom o relatório.  
Em discussão. **(Pausa)**  
Não havendo quem queira discutir, em votação.  
Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Com o brilhante relatório do nosso deputado Carlos Von.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Também voto com o deputado Carlos Von.  
**Aprovado por unanimidade.**

Projeto de Lei n.º 437/2019, que obriga os fornecedores de produtos farmacêuticos ao consumidor final, no âmbito do estado do Espírito Santo, a manter recipiente próprio para a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências. Projeto de autoria do deputado Fabrício Gandini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Presidente, eu solicito a baixa do PL n.º 437/2019 desta reunião, para ser relatada na próxima reunião, porque eu preciso de um pouco mais de tempo para analisar.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Ok, deputado Von.

Projeto de Lei n.º 295/2019, que altera a redação do art. 1º da Lei n.º 10.634, de 05 de abril de 2017, que proíbe a inserção, no âmbito do estado, da expressão não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo, ou de expressão similar, em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons em estacionamentos de qualquer natureza, e dá outras providências. Matéria de autoria do deputado Fabrício Gandini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – O Projeto de Lei n.º 295/2019 tem como objetivo principal proibir a inserção, no âmbito do estado, da expressão não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo,





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

ou de expressão similar, em placas informativas, tíquetes, bilhetes ou cupons em estacionamentos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A proteção que se pretende por meio desta proposição visa assegurar ao consumidor a salvaguarda de seus objetos deixados no interior do veículo, já que, independentemente da afixação dos avisos nos estacionamentos avisando da não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do mesmo, são todos nulos, pois existe sim o dever de indenização.

Verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social.

Desta forma, relatamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 295/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Acompanh o Carlos Von. Estamos com ele, nosso relator.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – O Von é fera.**

**Aprovado por unanimidade.** Vou votar também favorável.

Projeto de Lei n.º 176/2019, que veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos. De autoria do deputado Fabrício Gandini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para que ele possa relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – O Projeto lei n.º 176/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini, veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.**

O poder público tem o dever de fiscalizar e vedar o exercício de tal prática abusiva, zelando pelas boas práticas de consumo e incentivando os consumidores a atuarem como verdadeiros fiscais da ordem consumerista.

Por tal motivo, é fácil perceber que é de grande relevância para o interesse público e o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do estado.

Desta forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei 176/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Em discussão. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) – Presidente, parabênz, mais uma vez, o nosso deputado Carlos Von. Delegado, o senhor sabe que escreve muito né? Eu vou aprender a ser sucinto, objetivo como o Carlos Von. Então, acompanho o nobre deputado.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Já estou até esperando os relatórios do deputado Danilo, daqui a pouco. Vai ser um livro cada um. Vão ser muito bem relatados!**

Também vou votar pela aprovação.

Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei 181/2019, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas físicas de operadoras de telefonia fixa e celular no estado do Espírito Santo, de autoria do deputado Fabrício Gandini e a relatoria do deputado Carlos Von, a quem eu concedo a palavra, neste momento.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) – O Projeto de Lei 181/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini, objetiva dispor sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas físicas de operadoras de telefonia fixa e**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

celular no estado do Espírito Santo, sendo até quinze minutos em dias normais e até vinte e cinco minutos em véspera de feriados e em datas comemorativas. Para tanto, o usuário do serviço de telefonia deverá receber senha com número de ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera para atendimento.

Vale destacar o elevado grau de importância meritória do projeto de lei, pois o mesmo registra a adoção de regulação apta e adequada para instituir um contributo importante nas ações estatais de proteção ao consumidor capixaba.

Identificamos que o projeto de lei é de relevante interesse público sob o âmbito de análise desta comissão permanente. Desta forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei 181/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) – Com o relator.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Também acompanho o relator.**

Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei 285/2019, que altera a Lei 10.829, de 06 de abril de 2018, que obriga os estabelecimentos comerciais e empresariais prestadores de serviços de assistência técnica de qualquer natureza a fornecerem aos consumidores protocolo de atendimento. Autoria do deputado Fabrício Gandini. Relator, deputado Carlos Von, a quem concedo a palavra, neste momento.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) – O Projeto de Lei n.º 285/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini, tem por finalidade obrigar os fornecedores de serviços de assistência técnica de qualquer natureza, no âmbito do estado do Espírito Santo, a fornecerem aos consumidores, além do protocolo de atendimento com a data, o horário e o motivo do comparecimento do consumidor, como já era obrigatório por força de Lei n.º 10.829, de 11 de abril de 2018, informação acerca do art. 18 do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, que obriga a assistência técnica autorizada a sanar o defeito do produto no prazo máximo de trinta dias a partir da entrada.**

A medida de exigir que essas informações sejam dadas ao consumidor no momento em que é celebrado o contrato constitui medida importante para aumentar a transparência nas relações de consumo.

Não restam dúvidas de que o projeto de lei em foco tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso estado. Desta forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 285/2019, de autoria do deputado Fabrício Gandini.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) – Acompanho o relator.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Aprovado por unanimidade. Projeto de Lei 451/2019, que dispõe sobre a proibição comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura, de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini.**

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) – Presidente, eu vou solicitar a baixa do PL 451/2019 desta reunião, para ser relatado na próxima reunião. Eu preciso de um pouco mais de tempo para analisá-lo.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE - PSDB) – Ok, deputado Von.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Projeto de Lei 359/2019, que dispõe sobre a vedação de cobrança, por instituições bancárias, pela emissão de segunda via dos comprovantes impressos em papel termossensível nos terminais de autoatendimento e dá outras providências. Projeto de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE)** – O Projeto de Lei 359/2019, do nosso ex-colega Delegado Lorenzo Pazolini, tem como objetivo principal a vedação de cobrança, por instituições bancárias, pela emissão de segunda via dos comprovantes impressos em papel termossensível nos terminais de autoatendimento e dá outras providências.

A proteção que se pretende por meio dessa proposição visa assegurar ao servidor o seu direito de obter a segunda via dos comprovantes impressos em papel termossensível nos terminais de autoatendimento sem qualquer custo, determinando que as instituições deverão, quando solicitadas, fornecer, de forma gratuita, por até cinco anos após o encerramento da conta.

Sob a ótica de medidas legislativas de proteção e defesa do consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social de acordo com a análise acima.

Dessa forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 359/2019, de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão a matéria. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – (inaudível)**, presidente!

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei n.º 611/2019, dispõe sobre a obrigação dos postos de combustíveis em realizar o teste de qualidade de um combustível líquido quando um consumidor solicitar. De autoria, também, do Delegado Lorenzo Pazolini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para relatar.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Projeto de Lei n.º 611/2019, de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini, dispõe sobre a obrigação dos postos de combustíveis em realizar o teste de qualidade no combustível líquido quando o consumidor solicitar e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade contribuir para que o cidadão possa ter a opção de, antes ou depois do abastecimento, verificar se aquele combustível está de acordo com as normas, evitando, assim, um dano a seu patrimônio, sendo de grande relevância para o interesse público, vez que institui uma medida apta e adequada a contribuir nas ações estatais de proteção ao consumidor capixaba; e tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso estado.

Dessa forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 611/2019, de autoria do ex-deputado delegado Lorenzo Pazolini, com a adoção das emendas modificativa n.ºs 1 e 2/2019.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator**, presidente!

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Também vou acompanhar o relator. Aprovado por unanimidade.

Projeto de Lei n.º 867/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lente de aumento para facilitar a visualização de preços e rótulos dos produtos pelos mercados, supermercados e hipermercados, de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von, para relatar.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Senhor presidente, ao PL n.º 867/2019, vou pedir que baixe de pauta para ser relatado na próxima reunião, se possível.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Projeto de Lei n.º 525/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e pessoas físicas situadas no Espírito Santo com páginas na internet a disponibilizarem o número do CNPJ ou CPF e o endereço da sede principal, é de autoria do ex-deputado e delegado Lorenzo Pazolini. Concedo a palavra ao deputado Carlos Von, para relatar a matéria.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Presidente, esse é o n.º 525? **(Pausa)**  
Esse consta aqui como de autoria do deputado Dary Pagung.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – É o 525. Para você está como Dary Pagung?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Não sei. Pode ser que eu tenha errado aqui também. Se a sua assessoria puder verificar aí?

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Tem o n.º 795 que é...

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – O n.º 544, que é o próximo, consta aqui como Dary Pagung também.

**O SR. (NÃO IDENTIFICADO)** – Deputado, estou olhando aqui no sistema e, de fato, o projeto n.º 525/2019 é de autoria do Dary Pagung.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Dary Pagung não é?

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Está errado o meu roteiro aqui. Pode trocar, deputado Von.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Projeto de Lei n.º 525/2019, de autoria do deputado Dary Pagung, tem por finalidade determinar a obrigatoriedade das empresas e pessoas físicas situadas no Espírito Santo, que tiveram páginas na internet, a informar o número do CNPJ/CPF e o endereço da sede principal.

A medida de ampliar as informações de sites de venda de empresas e pessoas físicas situadas no estado do Espírito Santo contribuem não só para resguardar o consumidor como também para alavancar as vendas dessas empresas pela internet, uma vez que o consumidor em dúvida não compra.

Não resta dúvida de que o projeto de lei em foco tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso estado. Dessa forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 525/2019, de autoria do deputado Dary Pagung.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Discussão do relatório. **(Pausa)**  
Não havendo quem queira discutir, em votação.  
Como vota o Delegado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Com o relator, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Aprovado por unanimidade.

O Projeto de Lei n.º 795/2019, de autoria do ex-deputado Delegado Lorenzo Pazolini, tem apensado o PL n.º 544/2019, de autoria do deputado Dary Pagung. A matéria dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde avisarem aos conveniados e à ANS sobre o credenciamento dos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, laboratórios médicos e outro serviços de seus quadros por iniciativa dos mesmos no âmbito do estado.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von para relatar as matérias que foram apensadas, dos deputados Dary Pagung e Lorenzo Pazolini.

Concedo a palavra ao deputado Carlos Von.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde avisarem, individualmente, aos consumidores sobre o descredenciamento de hospitais e médicos no âmbito do estado do Espírito Santo.

Quanto ao aspecto das medidas legislativas de defesa do consumidor e da política de proteção do estado do Espírito Santo, quanto ao prejuízo à saúde, à segurança e ao interesse econômico, verifica-se que a proposição se afigura como de interesse público tendo em vista seu alcance social. Dessa forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 544/19.

Na verdade, são dois projetos, não é, presidente? Apensados aí, são o 544 e o?

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – E o 795. Exatamente, dois projetos apensados com o mesmo teor.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Isso, 544 e 795/2019, de autoria dos deputados Dary Pagung e ex-deputado Delegado Danilo Bahiense, com adução das duas emendas apresentadas na comissão.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Lorenzo Pazolini.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Desculpa. Eu falei o quê?

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Você falou Danilo Bahiense.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Lorenzo Pazolini. Foi mal, presidente. Com adoção das duas emendas apresentadas na Comissão de Justiça.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão o relatório pela aprovação, com adoção das emendas. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o Delegado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Acompanho o relator.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Também acompanho.

Aprovado por unanimidade.

O Projeto de Lei n.º 158/2019 proíbe a cobrança por estimativa por parte das empresas fornecedoras de água, energia elétrica e gás e dá outras providências. Projeto de autoria do deputado Capitão Assunção. O relator é o deputado Carlos Von, a quem concedo a palavra neste momento.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Projeto de Lei n.º 158/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção, tem como objetivo principal proibir a cobrança por estimativa de consumo por empresas fornecedoras de água, energia elétrica e gás. A proteção que pretende por meio dessa proposição visa assegurar ao consumidor que as empresas concessionárias fornecedoras de água, energia elétrica e gás só poderão efetuar cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição, inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Sob a ótica das medidas legislativas de proteção e defesa do consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social de acordo com a análise acima. Dessa forma, relatamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 158/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Realmente essa matéria é muito interessante porque essa cobrança por estimativa ou por média, como chamam algumas concessionárias, é algo estorcedor.

Em discussão. **(Pausa)**

Em votação.

Como vota o Delegado Danilo Bahiense?



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 107



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Presidente, acompanho o relator e o parabenizo pelo relatório.

Muito importante essa observação de V. Ex.<sup>a</sup>. Já vi muita gente receber cobranças abusivas em cima dessa média. Um absurdo!

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Também vou acompanhar o relatório.

Aprovada a matéria, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Agradeço ao deputado Carlos Von pela maratona de relatórios.

Agora vamos iniciar com o deputado Danilo Bahiense, com o Projeto de Lei n.º 667/2019, que acrescenta o art. 3º - A, da Lei n.º 10.821, de 04 de abril de 2018, para exigir expressa autorização do consumidor quando o pagamento de contrato de empréstimo for realizado mediante débito automático em conta corrente.

Essa matéria é de autoria do deputado Carlos Von e tem como relator o deputado Danilo Bahiense, a quem concedo a palavra para relatar à matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) -** Carlos Von, quero parabenizar V. Ex.<sup>a</sup> pelos brilhantes relatórios sucintos, como disse anteriormente, e objetivos.

Agora, vamos ao sofrimento, deputado Vandinho.

Projeto de Lei n.º 667/2019, de autoria do deputado Carlos Von, que visa acrescentar o artigo 3.º - A, da Lei 10.826, de 04 de abril de 2018, para exigir expressa autorização do consumidor quando o pagamento do contrato de empréstimo for realizado mediante débito automático em conta corrente.

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o parecer dessa comissão abrange apenas a análise do seu mérito, ficando prejudicada qualquer análise sob o ponto de vista diverso que compete a outras comissões, nos termos regimentais.

A proteção que se pretende por meio desta proposição, visa assegurar ao consumidor, por algum débito junto à instituição financeira, o direito de efetivar o pagamento por meio de débito automático em conta corrente desde que haja expressa autorização do mutuário consumidor nos contratos de empréstimos.

O autor, em sua justificativa, traduz que sua intenção e a importância desse direito, tendo em vista que a proposta legiferante, visa resguardar, também, as instituições financeiras, na medida em que o cumprimento das obrigações estabelecidas por ocasião da alteração desse projeto de lei reduzirá os casos concretos de abusividade consumidora, bem como eventuais ajuizamentos de demandas judiciais pleiteando pretensão indenizatória em face das instituições. Daí a necessidade de tal regulamentação.

Vale destacar que a pretensa norma revela-se importante instrumento na Defesa do Direito do Consumidor, guardado total correspondência com a Lei Federal n.º 8072, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, sob a ótica das medidas legislativas de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a proposição se assegura como medida e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social de acordo com a análise acima.

**O nosso parecer, na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 667/2019, de autoria do deputado Carlos Von.**

**O SR. PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) -** Grande relatório do deputado Danilo.

Em discussão? **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação?

Como vota o deputado Carlos Von? **(Pausa)**

Acho que falhou o som de V. Ex.<sup>a</sup> deputado Von.

**O SR. CARLOS VON - (AVANTE) -** Voto pela aprovação, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) -** Obrigado Deputado Von.

**Também voto e acompanho o relatório do deputado Danilo Bahiense, pela aprovação.**

**Aprovado por unanimidade.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Próximo item, 17: Projeto de Lei n.º 276/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, cineclubes, teatros e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos adquiridos em outro local.

Essa matéria, também extremamente interessante, é de autoria do nosso deputado e membro desta comissão, o deputado Carlos Von.

Concedo ao deputado Danilo Bahiense para relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) -** O presente projeto de lei tem o objetivo de proteger o consumidor por dano causado por estabelecimentos de cinemas, cineclubes, teatros e similares quando proibem a entrada de seus espectadores com alimentos e bebidas comprados em outros estabelecimentos comerciais.

Segundo art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é considerada prática comercial abusiva o fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada.

O fato de cinemas, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumirem alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos é prática já condenada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou a respeito, considerando o fato como venda casada.

Portanto, diante da vasta justificativa apresentada, não há como negar que a obrigatoriedade dos cinemas, cineclubes, teatros e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos adquiridos em outro local, nos termos estabelecidos na proposição, afigura-se favorável ao interesse público, sobre a ótica das medidas legislativas de Defesa do Consumidor e da Política de proteção do Estado, quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico.

Tendo em vista que colima para concretização das normas constitucionais, atinentes à Defesa do Consumidor e à aplicabilidade das normas legais inseridas no Código Defesa do Consumidor.

**Diante do exposto, proponho aos nossos pares, dessa douta Comissão, aprovação da matéria, com adoção do seguinte parecer: A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 276/2019, de autoria do deputado Carlos Von, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinema, cineclubes, teatro e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos adquiridos em outro local.**

É como votamos presidente.

**O SR. PRESIDENTE - (VANDINHO LEITE - PSDB) –** Importante o relatório do deputado Danilo Bahiense. Acredito que seja de extrema importância esta comissão trabalhar arduamente para evitar vendas casadas no Espírito Santo. Esse é mais um exemplo claro disso. Com certeza, importantíssimo o projeto de autoria do deputado Carlos Von.

Gostaria de colocar em discussão o relatório do deputado Danilo Bahiense. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação.

Deputado Carlos Von é o autor, deputado Danilo Bahiense foi o relator, eu também voto favorável.

**Matéria aprovada por unanimidade.**

Projeto de Lei n.º 687/2019, item 18, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras localizadas no estado afixarem cartazes com informações sobre a gratuidade de tarifas dos serviços bancários essenciais.

Esse é outro ponto, as tarifas bancárias essenciais, deputado Carlos Von atento. As tarifas bancárias essenciais não podem ser cobradas. Infelizmente, não é isso que a gente sabe, eles forçam cobrar até da gente que tem informação, imagina da população com menos informação! Então, essa matéria é importante. E é isso, para todos que estão nos ouvindo, tem um pacote, decidido judicialmente, um pacote que é obrigatório às instituições financeiras efetuarem esses serviços, ou seja, disponibilizarem esses serviços à população sem o pagamento de tarifas, e esse que é o objetivo do projeto de autoria do deputado Carlos Von, combater essas cobranças de tarifas que são ilegais.

Deputado Danilo Bahiense com a palavra para relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Nosso deputado Carlos Von está monopolizando a pauta, você viu a quantidade de projetos do nosso querido colega Carlos Von. Então, vamos ao parecer.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

O Projeto de Lei n.º 687/2019, de autoria do deputado Carlos Von, visa tornar obrigatório para as instituições bancárias localizadas no estado do Espírito Santo afixar cartazes com informações sobre a gratuidade de tarifas nos serviços bancários essenciais.

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o parecer desta Comissão abrange apenas a análise de seu mérito, estando prejudicada qualquer análise sob ponto de vista diverso, o que compete a outras comissões, nos termos regimentais.

A proteção que se pretende por meio desta proposição visa assegurar ao consumidor no âmbito dos negócios jurídicos bancários o direito de obtenção de informações claras, coesas e completas acerca dos produtos ou serviços que pretendem contratar, cuja caracterização se faz necessária.

O autor em sua justificativa, traduz bem sua intenção e a importância deste direito, tendo em vista a reflexão jurídico-normativa que se depreende da leitura da presente proposição, porquanto a realidade fática que hodiernamente se constata nas ofertas dos serviços de operações financeiras encontra-se em total desacordo com os ditames legais do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que elevado quantitativo de consumidores desconhece a previsão de tal direito, razão pela qual faz-se mister a instituição da obrigatoriedade dirigida aos estabelecimentos bancários a fim de que estes sejam obrigados a divulgar essas benesses em locais de fácil visualização e leitura, informando o consumidor sobre a possibilidade de gratuidade de tarifa para os serviços essenciais elencados no art. 2.º da Resolução 3.919/10 do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que a pretensa norma revela-se um importante instrumento na defesa dos direitos do consumidor, guardando total correspondência com a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, sob a ótica das medidas legislativas de proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social, de acordo com a análise acima.

**Então, nosso parecer na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 687/2019, de autoria do deputado Carlos Von.**

É como relatamos.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão. (Pausa)**

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação.

**Deputado Carlos Von é o autor, deputado Danilo é o relator, eu vou acompanhar, então, aprovado, também, por unanimidade.**

Projeto de Lei n.º 583/2019, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor.

Matéria também de autoria do deputado Carlos Von, passo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para que ele possa relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Mais um PL do nosso amigo Carlos Von e de muita importância, deputado Vandinho, porque nós vemos aí muitos caixas que ficam com o visor virado para o caixa, e o consumidor não tem acesso, ele não sabe o que está ocorrendo. Então, vamos lá.

O Projeto de Lei n.º 583/2019 tem como objetivo principal tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor.

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o parecer desta comissão abrange apenas a análise de mérito, estando prejudicada qualquer análise sob ponto de vista diverso, que compete às outras comissões.

A proteção que se pretende por meio desta proposição visa assegurar ao consumidor o amplo e adequado acesso às informações relativas ao preço, qualidade e demais características dos produtos por ele adquiridos, devendo os estabelecimentos comerciais que possuem caixa registradora com monitor posicionarem as respectivas telas de forma a facilitar a visualização imediata das informações que estão sendo registradas ao consumidor.

O autor em sua justificativa traduz bem sua intenção e a importância deste direito, daí a necessidade de tal regulamentação. Vale destacar que a pretensa norma revela-se um importante instrumento na defesa dos direitos do consumidor, guardando total correspondência com a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, sob a ótica das medidas legislativas de proteção e defesa do consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social, de acordo com a análise acima.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Então, nosso parecer na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 583/2019, de autoria do deputado Carlos Von.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão a matéria.

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Senhor presidente, quantas vezes a gente já foi ao supermercado e outros estabelecimentos comerciais e a gente faz a nossa compra e quando a gente chega em casa e vai ver a notinha, vê que está um preço diferente do que foi mostrado nas gôndolas. Vários supermercados e estabelecimentos comerciais já oferecem esse tipo de serviço, então acaba ajudando muito a gente nessa fiscalização. Daí a importância da aprovação desse projeto.

Agradecer ao nosso deputado Delegado Danilo Bahiense pelo brilhante relatório.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – A matéria do deputado Von ainda em discussão.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Presidente, muito importante, e vamos fazer aqui uma observação. V. Ex.ª vê que na própria Justiça agora, nos juizados especiais, mesmo nas áreas criminais e cíveis, tem um visor virado para as partes e para os advogados para que possam acompanhar e saber tudo que está sendo digitado pelo escrivão, para que verifique se foi realmente aquilo que a pessoa disse, que a testemunha disse.

Então, é muito importante. Parabenizo, mais uma vez, o amigo deputado Carlos Von.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Transparência é tudo! Coloco em votação o relatório do deputado Danilo Bahiense. O deputado Carlos Von é o autor, o deputado Danilo o relator.

Eu vou acompanhar, então a matéria também é aprovada por unanimidade, o PL n.º 583/2019.

Passo agora para o item 20, Projeto de Lei n.º 679/2019, que dispõe sobre o direito dos cidadãos fruirm de instalações automotivas dos veículos de transporte público coletivo intermunicipal devida e regularmente higienizadas e esterilizadas.

O projeto é de autoria do deputado Carlos Von.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para que ele possa relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – O Projeto de Lei n.º 679/2019 visa garantir o direito dos cidadãos de fruirm de instalações automotivas dos veículos de transporte público coletivo intermunicipal devida e regularmente higienizadas e esterilizadas. A proteção que se pretende por meio desta proposição visa assegurar ao consumidor dos serviços de transporte público e coletivo o direito de usufruir das instalações veiculares, devida e regularmente higienizadas e esterilizadas.

O autor, em sua justificativa traduz bem sua intenção e a importância desse direito, tendo em vista a recorrência no descaso da manutenção da limpeza dos objetos que compõem a estrutura interna dos veículos públicos, facilitando assim a transmissão de doenças e moléstias entre os cidadãos. Daí a necessidade de tal regulamentação.

Vale destacar que a pretensa norma revela-se um importante instrumento na defesa do direito do consumidor, guardando total correspondência com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Assim, sob a ótica das medidas legislativas de proteção e defesa do direito do consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social, de acordo com a análise acima.

Assim, opinamos no sentido do seguinte parecer: a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 679/2019, de autoria do deputado Carlos Von.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão o relatório do deputado Danilo Bahiense. (Pausa)

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Senhor presidente, rapidamente. A gente sabe que o ônibus é um local de grande propagação, na verdade, de doenças, e parecia que eu já estava profetizando, porque esse projeto eu protocolei em 2019 e hoje se faz mais necessário ainda.

Então, agradecer, mais uma vez, o belo relatório do deputado Delegado Danilo Bahiense.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Então vou colocar em votação. O deputado Danilo é o relator, Von é o autor. Vou acompanhar o relatório pela aprovação.

**Matéria aprovada por unanimidade.**

Passo ao item 21, Projeto de Lei n.º 921/2019, de autoria do deputado Marcos Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos sítios de venda na internet fornecerem informações prévias sobre a quantidade de ingressos ofertados em cada lote e o período de sua disponibilidade.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Presidente, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> a retirada de pauta desse projeto para que seja relatado na próxima reunião.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Ok, deputado Danilo.

Projeto de Lei n.º 692/2019, que proíbe a recusa de atendimento aos conveniados de plano de saúde por inadimplência por prazo inferior a sessenta dias no âmbito do nosso estado. Também de autoria do deputado Marcos Garcia.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Atendendo o disposto no art. 44 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, Resolução n.º 2.700/2009, a proposta vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para análise e parecer de mérito. Como já ressaltado anteriormente, o projeto em apreço tem por finalidade proibir as operadoras de planos de saúde no âmbito do estado do Espírito Santo a recusarem atendimento aos conveniados que estejam inadimplentes por até sessenta dias.

Tal disposição, numa análise apressada, poderia parecer benéfica ao consumidor. Contudo, para que as operadoras do plano de saúde possam fazer tal concessão aos consumidores inadimplentes, teria que ratear os prejuízos entre todos os consumidores, o que ocasionaria, inevitavelmente, majoração dos preços dos convênios de saúde. Por tal motivo, entendemos que o projeto de lei não contribui para a melhoria dos interesses dos consumidores de planos de saúde do nosso estado e sim acarretaria majoração nos preços.

Dessa forma, sugerimos aos demais membros desta comissão a adoção do seguinte: a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela rejeição do Projeto n.º 692/2019, de autoria do excelentíssimo senhor deputado Marcos Garcia, nos termos da fundamentação supra.

É como relatamos, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Voto com o relator, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** **Aprovado por unanimidade.**

Item 23. Projeto de Lei n.º 909/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos relacionados oferecerem opção de pagamento por cartão de débito antes da suspensão do serviço. Projeto de autoria do deputado Marcos Garcia.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense, para relatar.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Presidente, em sua justificativa o autor teceu considerações importantes sobre o objetivo do presente projeto de lei, ressaltando que traduz importante impacto social, pois enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

O objetivo da proposição não é interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas apenas gerar mecanismos que assegurem o seu prosseguimento como serviço público que constitui. Assim, o projeto





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

de lei tem a finalidade de conferir acesso aos serviços e aos meios de pagamento de maneira mais facilitada à população.

As proposições vão ao encontro do que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, em especial ao que estabelecem os arts. 4º., III e 6º., X, *in verbis*:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Assim, no exame de mérito, verifica-se que a propositura é oportuna, relevante e conveniente, visto que amplia as possibilidades de pagamento ao consumidor de serviços que menciona. Dessa forma, está em sintonia com o interesse público e com a Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, sugerimos aos ilustres pares desta comissão a adoção do seguinte:

A Comissão de Defesa do Consumidor é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 909/2019, de autoria do deputado estadual Marcos Garcia, pelos fundamentos acima expostos, e com a adoção das emendas abaixo recomendadas pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 909/2019:

*Os Arts. 1.º e 2.º do Projeto de Lei n.º 909/2019 passam a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes de as empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido, sendo que:*

*Parágrafo único. O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.*

*Art. 2.º - Caso, no ato do desligamento, o consumidor não seja encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.*

**Emenda n.º 02 ao Projeto n.º 909/2019:**

**- Fica suprimido o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 909/2019, renumerando-se artigo seguinte.**

É como relatamos, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator. Pela aprovação, senhor presidente.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Eu vou acompanhar o relatório.

**Então, a matéria é aprovada por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Passo ao item 24. Projeto de Lei n.º 841/2019, que dispõe sobre a prática da *Black Friday* em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências. Também de autoria do deputado Marcos Mansur.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para relatar.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Desculpe-me aí, presidente, porque não estou bem treinado como o nosso deputado Carlos Von.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Está indo muito bem.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Em suas justificativas os autores teceram considerações importantes sobre os objetivos das proposições, ressaltando que as promoções de *Black Friday* acabam por virar alvo de muitas reclamações por conta das repetidas situações de desrespeito ao consumidor, sendo a mais comum e recorrente o aumento de preços dos produtos em datas que antecedem os descontos do *Black Friday*.

Como se sabe, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor ter acesso a informações prévias, corretas, claras e inequívocas sobre produtos e serviços. Com a adoção das medidas propostas será possível transformar o *Black Friday* em excelente oportunidade de compra.

Assim, os projetos de lei tem a finalidade de ampliar a clareza e a transparência para os consumidores. As proposições vão ao encontro do que estabelecem o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.072/1990, em especial ao que estabelece o art. 4.º incisos III e IV e art. 6.º incisos II, III e IV *in verbis*.

*Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

*IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

*Art. 6.º*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Assim, no exame do mérito verifica-se que as proposições são oportunas, relevantes e convenientes, visto que amplio a transparência aos consumidores e inibe práticas antiéticas durante o *Black Friday*. Dessa forma, estão em sintonia com o interesse público e com a Lei n.º 8.78/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, sugerimos aos ilustres pares desta comissão a adoção do seguinte: **A Comissão de Defesa do Consumidor é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 84/2019, com a adoção da Emenda n.º 01, sugerida pela Procuradoria desta Casa de Leis, de autoria do deputado estadual Marcos Garcia, e do Projeto de Lei n.º 984/2019, de autoria do ex-deputado estadual Lorenzo Pazolini, pelos fundamentos acima expostos.**

**Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 841/2019.**

**O art. 7.º do Projeto de Lei n.º 841/2019, passa a ter a seguinte redação:**



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**Art. 7.º - Essa lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação.**

**É como relatamos, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Obrigado, deputado Danilo.

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Com o relator, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Também acompanho o relator.

**Aprovado por unanimidade.**

Item 25. Projeto de Lei n.º 241/2019, que obriga os estabelecimentos do estado do Espírito Santo que comercializam bicicletas ou ciclos a fornecerem documentação que específica ao consumidor. Matéria de autoria do deputado Marcos Garcia.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) –** Eu solicito também a V. Ex.<sup>a</sup> a baixa de pauta.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Ok, deputado Danilo.

Item 26. Projeto de Lei n.º 219/2019, que dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, contenham manifestações preconceituosas, discriminação racial ou estimule o tráfico e uso de drogas.

Na verdade, eu fiquei até na dúvida se esta matéria deveria passar pela Comissão de Defesa do Consumidor, mas passo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para que ele possa relatar a matéria de autoria do ex-deputado Euclério Sampaio.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) –** Esta matéria passou pela nossa Procuradoria da Casa e está aqui para relatarmos. Então, vamos lá!

O presente projeto de lei tem o objetivo de criar a vedação do uso de recursos públicos para contratação de bens e serviços, produtos culturais, eventos ou congêneres cujo conteúdo desvalorize e incentive a violência contra as mulheres e incite a discriminação ou o preconceito racial, faça apologia ou incite ao crime e estimule o tráfico ou o consumo de drogas ilícitas.

Atualmente, a produção cada vez mais constante de músicas com apelo pornográfico e preconceituoso leva à necessidade de reflexão por parte do poder público, que, como defensor do direito da dignidade humana, não deveria financiar ações que banalizem o respeito à mulher e incentivem qualquer forma de preconceito, tão pouco ações que estimulam o uso de drogas ilícitas e estimulem atos criminosos.

Em inúmeras composições musicais a mulher é tratada como objeto sexual. Negros, indígenas, asiáticos e outras etnias minoritárias são tratadas como inferiores, e o uso de drogas ilícitas é estimulado. A pretexto da manifestação cultural, essas composições apelam para o reducionismo e desqualificação da mulher e para a incitação a violência de um modo geral.

A influência da música ou outra forma de manifestação cultural na formação do ideário popular leva à internalização inconsciente das letras e mensagens expostas, o que, pela recorrência cultural, provoca a banalização do destrato ao próximo.

Lei com igual teor existe no estado da Bahia desde 2012, e vem sendo repetida por vários estados e municípios do país, fortalecendo as políticas de valorização dos direitos da dignidade humana.

Por fim, diante da necessidade de preservar a dignidade humana é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Esta foi a justificativa.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Portanto, diante da vasta justificativa apresentada, não há como negar que a vedação da utilização de recursos públicos estaduais, a concessão de incentivo ou a contratação de bens e serviços, produtos culturais, eventos ou congêneres cujo conteúdo incentive a violência e exponha as mulheres à situação de constrangimento contendo manifestações preconceituosas, discriminação racial, faça apologia ao crime ou ao estímulo de drogas, nos termos estabelecidos da proposição afigura-se favorável ao interesse público sob a ótica das medidas legislativas de defesa do consumidor e da política de proteção do Estado contra prejuízo à saúde e à segurança e ao interesse econômico, tendo em vista que **(Inaudível)** com a caracterização das normas constitucionais atinentes à defesa do consumidor e à aplicabilidade nas normas legais inseridas no Código de Defesa do Consumidor, mormente estabelecidos em seus arts. 4.º, caput; 6.º, inciso I, II e X *in verbis*;

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.*

(...)

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

(...)

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Diante do exposto, proponho aos nobres pares desta douta comissão a aprovação da matéria com a sugestão da seguinte adoção: **A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 219/2019, de autoria do deputado Euclério Sampaio, que veda a utilização de recursos públicos estaduais para a concessão de incentivo ou para a contratação de bens e serviços, produtos culturais, eventos ou congêneres cujo conteúdo incentive a violência, exponha as mulheres a situações de constrangimento, contendo manifestações preconceituosas, discriminação racial, faça apologia ao crime ou estimule o uso de droga.**

**É como relatamos, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Também vou acompanhar. Aprovado por unanimidade.**

Item 27. Projeto de Lei n.º 326/2019, que regulamenta a substituição de medidores de consumo de energia elétrica nas unidades de consumo em residências, pontos comerciais e industriais, entidades da sociedade civil, igrejas, sindicatos e afins. O projeto é de autoria de deputada Iriny Lopes.

Eu concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense, para relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Presidente, solicito a baixa de pauta para relatar na próxima reunião, por favor.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Projeto de Lei n.º 680/2019. O deputado Danilo também já tinha falado comigo que é para baixar de pauta. Não é isso?**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Presidente, projeto muito importante de V. Ex.<sup>a</sup> e quero melhor analisar, porque esse projeto tem que ser aprovado.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Esta matéria, inclusive, as instâncias de Justiça, todas as decisões, a gente orienta aqui, quando alguém me procura, eu sempre oriento, quando procuram a Comissão de Defesa do Consumidor ou procuram o Procon, estamos orientando as pessoas a procurarem as causas, deputado Danilo. E a Justiça, mesmo não tendo a lei, já está dando favorável. A dívida não pode ser do imóvel, a dívida é do CPF. Aí você exigir que uma pessoa que entrou no imóvel tenha que pagar a dívida do outro, não faz o menor sentido. Dívida é CPF. Dívida não é do imóvel. Este é o objetivo desta matéria.

A Justiça já está concedendo, mas eu acho que a gente tinha que ter uma lei porque, infelizmente, as concessionárias tentam forçar as pessoas e quem tem menos informação acaba indo lá e assumindo uma dívida que não é dela. Mas, quando as pessoas procuram a Justiça, a Justiça já está concedendo favorável aos consumidores.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Concordo plenamente com V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Item 29. Projeto de Lei n.º 204/2019, que dispõe sobre o direito de pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em Braille, de autoria do deputado Hércules Silveira.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense, para relatar a matéria.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Presidente, como eu já havia relatado anteriormente, o projeto em apreço (**Inaudível**) o direito de obterem as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura em Braille. A adoção do Braille tem autonomia não só na aprendizagem, mas também na realização dos atos da vida civil. Por isso a utilização de registro civil em Braille contribui para facilitar a participação das pessoas nos mais variados atos e no exercício profissional. Logo, não restam dúvidas que o projeto de lei em foco tem o intuito de ampliar a proteção ao consumidor do nosso estado.

Dessa forma, sugerimos aos demais membros desta comissão a adoção do seguinte: **a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 204/ 2019, de autoria do excelentíssimo deputado Doutor Hércules Silveira, nos termos da fundamentação supra. É como relatamos.**

Carlos Von, estou aprendendo.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Em discussão o relatório. (**Pausa**)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE)** – Pela aprovação, senhor presidente. Com o relator.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB)** – Eu também vou acompanhar o relatório.

**Aprovado por unanimidade.**

Passo ao item 30. Projeto de Lei n.º 802/2019, que determina a gratuidade em estacionamentos para doadores de sangue que estiverem em processo de doação. Matéria de autoria da deputada Janete de Sá.

Eu concedo a palavra ao deputado Danilo para que ele possa relatar.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido)** – Atendendo ao disposto no art. 44, do Regimento Interno, desta Assembleia Legislativa, Resolução n.º 2700/2009, a proposta veio a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para análise e parecer de mérito.

Tal disposição, numa análise apressada, poderia parecer benéfica ao consumidor. Contudo, o projeto não observa a ordem econômica, observando o princípio da propriedade privada, uma vez que isenção pleiteada traria prejuízo entre todos os consumidores, o que ocasionaria, inevitavelmente, na majoração dos preços dos estacionamentos. A oferta deve ser regulada pela concorrência entre os prestadores de serviço. Por tal motivo, entendemos que o projeto de lei não contribui para a melhoria dos interesses dos usuários dos estacionamentos privados e, sim, acarreta a majoração nos preços.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Desta forma, sugerimos aos demais membros desta douta comissão a adoção do seguinte: **a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 832/2019, de autoria da excelentíssima senhora deputada Janete de Sá, nos termos da fundamentação supra.**

É como relatamos, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Voto com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Aprovado por unanimidade porque vou acompanhar também.**

Passo ao item 31. Projeto n.º 673/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras localizadas no estado do Espírito Santo afixarem placas, cartazes ou similares com informações acerca dos canais de atendimento do Banco Central do Brasil aos consumidores. Matéria de autoria do deputado Emílio Mameri.

Concedo a palavra ao deputado Danilo Bahiense para relatar.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE - (Sem partido) –** Projeto de Lei n.º 673/2019, de autoria do deputado Emílio Mameri, que visa tornar obrigatório para as instituições financeiras localizadas no estado do Espírito Santo afixação de placas, cartazes ou similares com informações acerca dos canais de atendimento do Banco Central do Brasil.

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o parecer desta comissão abrange apenas a análise do seu mérito. A proteção a que se pretende por meio desta proposição visa assegurar ao consumidor do serviço prestado pelas instituições bancárias de terem a divulgação de canais de comunicação pelos quais se possam registrar reclamações e receber orientações junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos bancários.

O autor, em sua justificativa, traduz bem sua intenção e a importância deste direito, tendo em vista que os consumidores nas relações junto às instituições financeiras, se encontra em clara situação de hipossuficiência econômica e técnicas, sendo, não raro, vítimas de práticas de cláusulas abusivas, de omissão de informações e de contratos que se tornam excessivamente onerosos. Daí a necessidade de tal regulamentação.

Vale destacar que a pretensa norma revela-se importante instrumento na defesa dos consumidores, guardando total correspondência com a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, Código de Defesa do Consumidor. Assim, sob a ótica das medidas legislativas de proteção à defesa do consumidor, verifica-se que a proposição se afigura como meritória e de interesse público, tendo em vista o seu alcance social, de acordo com a análise acima. Outrossim, opina-se no seguinte parecer: **A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 673/2019, de autoria do deputado Dr. Emílio Mameri.**

É como relatamos, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Em discussão o relatório. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Voto com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Também vou acompanhar o relatório.**

Então, aprovado por unanimidade.

Parabenizar o deputado Danilo pela maratona de relatórios. E agora, começa a minha maratona aqui.

Vou passar, então, ao item 32. Projeto de Lei n.º 514/2019, que estabelece a obrigatoriedade dos planos de saúde, hospitais, clínicas médicas e congêneres afixar informativo nas plataformas digitais e nos locais de atendimento, prazos máximos para marcação de consultas e autorização de demais procedimentos, no nosso estado.

Essa matéria que passo a relatar tem como principal objetivo o que já está claro aí na sua emenda. A proposição em análise, no meu entender, está em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Defesa do





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Consumidor. Ela compõe-se nos princípios básico das relações consumeristas a necessidade de proteção do mesmo. O mérito do projeto também está na obrigação do fornecedor prestar informação adequada ao consumidor. Atualmente o Código de Defesa do Consumidor trata desta matéria no seu art. 39, inciso XXII, o qual diz: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XXII, deixa claro que deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar afixação do seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Então, senhores deputados, o nosso objetivo enquanto Comissão de Defesa do Consumidor é sempre dar o máximo de transparência às ações, e utilizando o Código de Defesa do Consumidor como regra básica.

Então, esta matéria, no meu entender, está em total consonância com o Código de Defesa do Consumidor, de tal forma que como relator, eu gostaria de opinar pela matéria com aprovação, ou com a adoção das emendas que foram aprovadas pela CCJ. Essa matéria estabelece a obrigatoriedade dos planos de saúde, hospitais, clínicas médicas e congêneres afixar informativo nas plataformas digitais e nos locais de atendimento, prazos máximos para marcação de consultas e autorização de demais procedimentos que, infelizmente, é algo difícil para o nosso estado e em todo Brasil.

Então, eu gostaria, neste momento, de opinar para os demais pares o seguinte parecer:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do projeto de Lei 514/19, de autoria do ex.<sup>mo</sup> deputado Carlos Von, nos termos da fundamentação que eu acabei de falar e deixo escrito, claro, em parecer.

Esse é o meu relatório.

Pela aprovação.

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Eu voto como o senhor relatou, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Como vota o deputado Delegado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Acompanho V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Aprovado, por unanimidade.

Passo ao item 33.

Projeto de Lei 694/2019.

Essa matéria obriga as empresas prestadoras de serviços a informarem ao consumidor quanto ao fim dos prazos de descontos ou vantagens temporárias oferecidos.

Essa matéria também teve uma emenda, que foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se do Projeto de Lei, passando a relatar, ao meu relatório, do ex.<sup>mo</sup> deputado Capitão Assunção, que obriga as empresas prestadoras de serviço a informar ao consumidor quanto ao fim dos prazos de descontos ou vantagens temporárias oferecidas.

Eu, neste momento, e analisando a matéria, observo que se trata de uma regra que objetiva aumentar o campo protetivo, pois obriga as empresas prestadoras de serviços a informar ao consumidor, quanto ao fim dos prazos de descontos ou vantagens temporárias oferecidas.

A proposta em análise está, no meu entender, em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Proteção ao Consumidor. Compõe-se do princípio básico das relações consumeristas. E, claro, ela tem como principal objetivo aí, a proteção do consumidor.

O mérito da matéria está na obrigação do fornecedor prestar informação adequada ao consumidor. No que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla, em sentido e em abrangência.

Uma informação que não se limita, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstra interesse no produto ou serviço.

Como sabido, quem conhece o produto ou serviço oferecido, deverá prestar ao consumidor informação suficiente para que este tenha a liberdade de escolha, diante de bens oferecidos, no mercado ou possa se prevenir





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

quanto a eventual periculosidade ou nocividade de um produto ou serviço, já adquirido. E, é claro, nos mesmos sentidos quando se tem questões de prazo de desconto ou vantagens temporárias.

Portanto, no CDC, no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é um mero dever anexo ou parcelado. E, sim, um dever esse essencial, intrínseco as relações consumo, as quais trazem, em seu bojo, o direito do consumidor a informação. De tal forma, mais uma matéria que visa transparência.

**Eu gostaria, já concluindo de opinar pela aprovação do Projeto de Lei 694/2019, de autoria do deputado Carlos Von, que obriga as empresas prestadoras de serviço a informar ao consumidor, quanto ao fim dos prazos de descontos ou vantagens temporárias oferecidas.**

**É claro, que é pela aprovação, com a adoção da emenda que foi aprovada na CCJ.**

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Eu voto com o seu relatório, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Deputado Delegado Danilo Bahiense, como vota?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Eu também acompanho V. Ex.<sup>a</sup>**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Aprovado por unanimidade.**

Passo ao item 659, ou seja, item 34 da pauta, que altera o art. 2.º da Lei n.º 10.680, de 2017, que proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de cerol, da denominada linha chilena.

A matéria é também de autoria do deputado Carlos Von.

Já indo para a fundamentação jurídica da matéria, e relatando a mesma, o projeto de lei, ele trata de regra que objetiva aumentar o campo protetivo do consumidor, pois altera o art. 2.º, da Lei 10.680, de 2017, que proíbe a fabricação, a comercialização e o uso do cerol e da denominada linha chilena.

A proposição em análise está em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. E, no meu entender, o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar um alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança. E esses produtos com essa finalidade, ou seja, essas linhas, ao empinar pipa, possuem um alto grau de perigo. Então, o art. 10, do Código de Defesa do Consumidor, deixa claro sobre comercialização de produtos que trazem perigo à sociedade. Além do mais, eles são produtos impróprios para uso, em razão dos riscos à vida, à saúde, por serem altamente perigosos.

Então, senhor presidente, eu acredito também que essa matéria está em consonância com o ordenamento jurídico e com as decisões dos tribunais superiores, conforme eu já mencionei, também, é claro, complementar ao Código de Defesa do Consumidor.

**Ante ao exposto, o projeto de lei deve ser aprovado, no meu entender. E já passando para a conclusão, vou opinar pela aprovação do Projeto n.º 259/2019, acolhendo a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.**

Em discussão.

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Eu gostaria de parabenizar o autor, esse material ele tem alto grau de letalidade, tem ceifado muitas vidas, vidas de motociclistas, vidas de ciclistas. Inclusive, na semana passada, nós tivemos um caso fatal aqui na Ponta da Fruta, onde um jovem que estava trabalhando, um entregador estava trabalhando, e ele foi atingido por uma linha dessas e acabou vindo a óbito, o que é lamentável. Então eu gostaria de parabenizar o autor da matéria.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Ainda em discussão. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Eu voto com o seu relatório, senhor presidente.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Acompanho o relatório de V. Ex.<sup>a</sup> .

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Aprovado por unanimidade.

Passo ao item 35. Na verdade, o item 35 eu vou baixar de pauta, estou buscando entendimento jurídico melhor sobre esse tema.

Item 36. Projeto de Lei n.º 445/2019, ele dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico, de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino no estado do Espírito Santo.

Essa matéria é de autoria também do deputado Capitão Assunção, e eu já passo ao meu relatório.

Na fundamentação jurídica, essa é uma matéria que observa-se que trata de uma regra que objetiva facilitar a vida dos pais e responsáveis dos alunos, que, por sua vez, terão maior prazo para adquirirem os materiais solicitados, podendo dividir a compra destes pelos meses que seguem a partir do prazo estabelecido nesta lei, o que poderá resultar em menos despesas acumuladas e maior organização financeira.

A proposição está em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O mérito dessa matéria é justamente aumentar o campo protetivo, pois o fornecedor tem obrigação de informar quanto... deixando claro essa questão de divulgação e transparência, que, no caso citado, é de material didático e pedagógico de uso individual do aluno.

Logo, eu vislumbro que essa norma em epígrafe, essa matéria, tem consonância total com as regras existentes de proteção do consumidor. Assim, também sendo um pouco mais ágil e ante ao exposto, eu gostaria de, neste momento, como relator, opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 445, de autoria do deputado Capitão Assunção, que dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático e pedagógico, de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas do Espírito Santo.

Então, vou opinar com o seguinte parecer: **a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte é pela aprovação do Projeto n.º 445/2019, do excelentíssimo senhor deputado Capitão Assunção.**

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Eu acompanho o seu relatório, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Acompanho o relatório, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Então, aprovado por unanimidade.

Passo ao item 37, neste momento. Projeto de Lei n.º 731/2019, que acrescenta o art. 1.º-A e incisos à Lei n.º 10.326, de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor para elaboração de orçamento, no âmbito do estado. Matéria de autoria do deputado Capitão Assunção. A famosa taxa de visita técnica. Mais um absurdo.

Essa matéria trata de uma regra que objetiva aumentar o campo protetivo, visto que ela dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de visita técnica ao consumidor para elaboração de orçamento, no âmbito do estado. Então, com certeza, mais uma matéria que visa à proteção do consumidor.

O mérito do projeto é justamente aumentar o campo protetivo, pois o art. 40 do Código de Defesa do Consumidor já dispõe que, ao fornecedor de produtos e serviços, é vetado executar suas atividades sem prévia elaboração de orçamento e sem autorização expressa do cliente. Portanto, o que deve prevalecer é a prática que permita ao consumidor ser informado dos custos do serviço, para que ele possa buscar junto aos prestadores de serviço a melhor opção em termos de preço e qualidade de atendimento.

Então, no meu entender, não faz muito sentido essa taxa de visita técnica.

Essa é uma matéria, também, que está em consonância com o ordenamento jurídico e com as decisões dos tribunais superiores e, claro, também, complementar ao Código de Defesa do Consumidor.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Ante ao exposto, o presente projeto de lei, no meu entender, deve ser aprovado nesta comissão e prosseguir para a votação no rito desta Casa de Leis. Então, eu vou concluir e opinar aos demais pares pela aprovação do Projeto de Lei n.º 731/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção.

E coloco a matéria em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Acompanho o seu relatório, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Também acompanho o relatório de V. Ex.ª.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Então, aprovada a matéria por unanimidade.**

Passo, então, ao item 38. Projeto de Lei n.º 401/2019, que dispõe sobre a obrigação de construtoras e incorporadoras oferecerem período para vistoria de obras compradas na planta, antes da entrega das chaves. Matéria também de autoria do deputado Capitão Assunção, que eu passo a relatar neste momento.

Na fundamentação jurídica, o presente projeto de lei observa uma regra que tem como objetivo aumentar o campo protetivo, pois dispõe sobre a obrigação de as construtoras e incorporadoras oferecerem período para vistoria de obras compradas na planta, antes da entrega das chaves, ou seja, dá mais transparência e também para que as pessoas consigam avaliar essas obras antes de serem entregues.

O mérito dessa matéria é proteger o consumidor e trazê-los mais para perto dos seus direitos já garantidos em leis federais de forma abstrata, regulamentando-os de forma objetiva.

Neste presente caso, será resguardada a transparência e a harmonia das relações de consumo, previstas no art. 4.º da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

A vistoria é fundamental para quem compra um imóvel na planta, pois é ela que garantirá que o imóvel adquirido se encontra, de fato, com as condições prometidas pela construtora, em consonância com o que foi especificado no contrato, memorial descritivo, nas peças publicitárias e em todas as ações de *marketing*.

No meu entender, trata-se de um poderoso instrumento de defesa para quem está comprando e até mesmo vendendo o imóvel. Essa etapa traz mais segurança jurídica para os envolvidos e minimiza a chance de alguns defeitos aparentes ou ocultos serem passados em branco, possibilitando eventuais reparos antes da conclusão da negociação.

Então, senhores deputados, eu gostaria, neste momento, de dizer que essa é uma matéria que, além de ser extremamente importante, ela está em consonância com o ordenamento jurídico e com as decisões dos tribunais superiores e, claro, também, como eu já mencionei, ela é complementar ao CDC, ao nosso Código de Defesa do Consumidor.

Indo para a conclusão, eu gostaria de opinar aos demais pares pela aprovação do Projeto de Lei n.º 401/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção, que dispõe sobre a obrigação de construtoras e incorporadoras oferecerem período para a vistoria de obras compradas na planta, antes da entrega das chaves. Esse é o meu relatório pela aprovação.

Coloco em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Eu voto com o seu relatório, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o Delegado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Então, aprovada a matéria por unanimidade. Projeto n.º 401/2019.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Passo ao item 39: Projeto de Lei n.º 989/2019, que acrescenta parágrafos 1.º e 2.º ao art. 2.º e altera o art. 3.º, todos da Lei 10.861, de 20 de julho de 2018 de autoria do deputado Carlos Von.

O presente projeto de lei, ele tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual 10.861, de 26 de junho de 2018, acrescentando novos regramentos aos artigos 2.º e 3.º da referida lei, que, por sua vez, obriga os estabelecimentos que adicionam e comercializam produtor pré-medidos a manter à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

A proposição em análise está em perfeita consonância no que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Compõe-se em princípio básico das relações consumeristas a necessidade de proteção do consumidor.

O art. 6.º, inciso III, afirma que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que se apresentam. Já no disposto do inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, ele fixa que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conmetro.

Portanto, o consumidor tem o direito subjetivo de receber informação adequada, clara, eficiente e precisa sobre produto ou serviço, bem como as suas especificações de forma correta e dos riscos que podem apresentar. Então, essa matéria, que tem como objetivo obrigar os estabelecimentos que acondicionem e comercializem produtos pré-medidos a manter à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos, ela está em total conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, senhor presidente, também deixo claro que essa matéria está em consonância com o ordenamento jurídico e com decisões que tribunais superiores já estão proferindo, não só os tribunais superiores, mas também os tribunais espalhados pelo Brasil. E eu gostaria nesse momento de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 989/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção.

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Acompanho o seu relatório, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Aprovada por unanimidade a matéria.**

Projeto de Lei n.º 610/2019, que estabelece penalidade administrativa aos postos de combustíveis ou congêneres que praticarem fraude metrológica nas bombas medidoras de combustíveis no âmbito do estado do Espírito Santo e dá outras providências. Matéria de autoria do deputado Carlos Von, em que eu já passo à fundamentação jurídica do meu relatório.

Esse relatório é um relatório bem parecido com o da matéria anterior. É uma proposição que está em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. O art. 6.º, III, afirma que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentam. Ocorre então, senhor presidente, quando uma matéria estabelece penalidade administrativa aos postos de combustíveis e praticarem fraude metrológica nas bombas medidoras de combustível, logo essa matéria se vislumbra que essa norma criada por esta lei, não só é eficaz quanto necessária, e em consonância com as regras existentes de proteção do consumidor.

Eu já citei o nosso art. 6.º, inciso III, mas vou citar também o inciso VIII do art. 39, do CDC, do Código de Defesa do Consumidor, que se verifica que:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

*VIII - a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*

Assim, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico e também gostaria de deixar claro, diante dos estudos, as decisões superiores de tribunais superiores já estão nesse sentido. Ou seja, essa matéria acaba sendo uma matéria complementar ao CDC, ao Código de Defesa do Consumidor.

Então, indo para a conclusão e, ante ao estudo que eu já expus, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 610/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção, que estabelece penalidade administrativa aos postos de combustíveis ou congêneres que praticarem fraude metrológica em bombas medidoras de combustível.

Esse é o meu relatório, senhores deputados.

Coloco em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Eu voto com o seu relatório, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Acompanho o relator.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Aprovado por unanimidade.

Passo, agora, ao item n.º 41, Projeto de Lei n.º 435/2019, que dispõe sobre o horário de ligações por empresas de cobrança telemarketing, bancos ou afins, através de SMS, WhatsApp, ligação telefônica ou qualquer outro meio, no âmbito do estado do Espírito Santo.

A matéria é de autoria do deputado Carlos Von.

Passo à fundamentação jurídica. O mérito do projeto é proteger o consumidor e trazê-lo para mais perto dos seus direitos, já garantidos em leis federais de forma abstrata, regulamentando-os de forma objetiva.

Conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o CDC, o consumidor não pode ser exposto ao ridículo ou ao constrangimento nas ligações, mesmo em casos em que a pessoa esteja inadimplente. É expresso também, nesse artigo, que chamadas excessivas em horários impróprios configuram ligações abusivas, pois invadem a tranquilidade e intimidade do consumidor.

Logo, senhores deputados, vislumbra-se que a norma em epígrafe não é somente eficaz, mas muito necessária, em consonância com as regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Assim, essa matéria também é mais uma que está em consonância com decisões de tribunais superiores e também uma matéria que é complementar ao Código de Defesa do Consumidor.

Então, ante ao exposto, como relator neste momento, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 435/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção.

Coloco a matéria em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) –** Voto com o seu relatório, senhor presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Deputado Danilo Bahiense, como vota?

**O SR. DANILO BAHIENSE – (Sem partido) –** Acompanho o relator, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Aprovado por unanimidade.

Passo ao Projeto n.º 385/2019, que determina aos hospitais e clínicas que realizam biópsia de próstata e mama feminina a entregarem o resultado da histopatologia no prazo determinado, no âmbito do nosso estado. A matéria é de autoria do deputado Capitão Assunção.

Eu passo a relatar neste momento.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

O presente projeto de lei tem por objetivo impedir a violação da legítima expectativa do consumidor em determinado prazo razoável, para, após a feitura do seu exame, ter a garantia de que receberá seu resultado em tempo adequado para início do tratamento.

Sendo assim, o fornecedor que atrasa ou não entrega o resultado do exame responderá pela falha de proteção de serviços de forma objetiva, nos termos do art. 14, § 1.º do CDC, do Código de Defesa do Consumidor. Então, essa é mais uma matéria que, em análise, está em perfeita consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Compõe-se de um princípio básico das relações consumeristas, que é a necessidade de proteger o consumidor. O mérito do projeto é trazer o consumidor para mais perto de seus direitos, já garantidos em leis federais abstratas, regulamentando-os de forma objetiva. Assim, eu gostaria de reforçar, é uma matéria que está em consonância com o ordenamento jurídico e com as decisões de Tribunais Superiores, que é mais uma matéria complementar ao Código de Defesa do Consumidor.

Então, senhores deputados, diante de tudo que expus neste momento, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 385/2019, com a adoção da emenda aprovada pela CCJ.

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem Partido) – Acompanho o relatório de V. Ex.ª**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Obrigado, deputado Danilo. Tem quase duas horas de reunião, muita coisa. Projeto de Lei n.º 223/2019, que proíbe os estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento.

Essa matéria também é de autoria do deputado Capitão Assunção, eu já vou para a fundamentação jurídica. O presente projeto de lei objetiva a proteção do consumidor, pois a cobrança diferenciada para aqueles que necessitam ocupar mais de um assento é uma prática abusiva, de acordo com o art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor. Vejam só o que diz:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

*(...)*

*X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

Por isso já é prevista a possibilidade, em caso de cobrança indevida, de exigir o que pagou a mais em dobro. Esse é um ponto importante, eu falo sempre sobre isso nas reuniões que eu faço quando a gente fala sobre defesa do consumidor, conforme o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, essa matéria é uma matéria importante, mas quem pratica e, claro, quem utiliza a Justiça pode receber o valor em dobro, isso já está previsto no CDC.

O mérito do projeto é proteger o consumidor e, é claro, deixar mais claro e divulgar também direitos já garantidos em leis federais de forma abstrata, então, claro, essa matéria deixa de forma mais objetiva esse tema que o deputado Capitão Assunção coloca.

Então, nobres senhores deputados, eu gostaria, diante de tudo que expus neste momento, como relator, de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 223/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção, pela aprovação com a adoção das emendas que foram aprovadas pela CCJ.

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Aprovado por unanimidade.**

44. Projeto de Lei n.º 308/2019, fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviço em domicílio e fornecedoras de serviço de entrega devem previamente agendar com o consumidor a data e hora exata para execução do serviço ou entrega do produto. Matéria também de autoria do deputado Capitão Assunção.

O presente projeto de lei ele tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de agendamento de entregas de bens e serviços. Essa matéria prevê que o fornecedor programe a data e turno para essa ação, sob pena de aplicação de multa. Quando o fornecedor negar o que foi prometido pode o consumidor escolher as opções constantes no art. 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Infelizmente alguns fornecedores omitem informações relevantes aos consumidores, o que é proibido pelo CDC, art. 37 do CDC, e configura crime, art. 67 do CDC, como acontecia no caso das entregas, por isso a importância deste projeto de lei.

A proposição, ela está em perfeita consonância com o CDC, conforme já mencionado, e também compõe-se de um princípio básico das relações de consumo. O mérito é proteger o consumidor e trazê-lo **(Inaudível)** mais informações e mais perto de seus direitos, e deixar mais claro um tema que às vezes é garantido em leis federais, mas de forma abstrata.

**Então, eu, neste momento e ante o exposto, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 308/2019, de autoria do deputado Capitão Assunção.**

Em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Projeto de lei aprovado por unanimidade.**

45. Projeto de Lei n.º 450/2019, que acrescenta o inciso II ao art.º da Lei n.º 9.553/2010, que veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito.

Já indo para a fundamentação jurídica, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir a prática que já é considerada abusiva, de acordo com o art. 39, inciso I, do Código Defesa do Consumidor. O CDC já proíbe o fornecedor de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a outro produto ou serviço, e também de impor limites quantitativos sem justa causa.

Nenhum estabelecimento comercial tem a obrigação de aceitar cartões. Entretanto, ao decidir aceitar cartão de crédito ou débito, o próprio estabelecimento deve assumir as taxas relativas ao uso das maquininhas de cartão. Esse custo não deve ser repassado ao cliente e nem ser exigido um valor mínimo.

Então, senhores deputados, a proposta está em perfeita consonância com o Código de Defesa do Consumidor. O mérito da matéria é proteger o consumidor e trazê-lo mais perto dos seus direitos e, muitas vezes, já são garantidas leis federais, mas de forma abstrata.

**Ante tudo que eu acabei de expor, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 450/2019.**

Coloco a matéria em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discuti, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com V. Ex.<sup>a</sup>, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Carlos Von?**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Aprovado por unanimidade.**

46. Projeto de Lei n.º 785/2019, que obriga os estabelecimentos comerciais a informar, em placas próprias, situadas nas respectivas prateleiras ou gôndolas de exposição dos produtos, o uso do sistema de escrita em relevo anaglifotografia – braile. Matéria de autoria do deputado Torino Marques.

Indo para a fundamentação jurídica, o projeto de lei trata de uma regra que objetiva aumentar o campo protetivo do consumidor, pois obriga os estabelecimentos comerciais a informar, em placas próprias, situadas nas respectivas prateleiras ou gôndolas de exposição dos produtos, o uso do sistema de escrita em relevo anaglifotografia-braile.

A relação de consumo configura-se como vínculo existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação do serviço. No meu entender, essa matéria está em perfeita consonância com o que estabelece o CDC.

O consumo pode ser considerado como parte insociável do cotidiano do ser humano, independente da classe social e da faixa de renda, estando presente desde o nascimento em todos os períodos da existência humana. Assim, para que seja delineada uma relação de consumo é imprescindível que estejam presentes os dois entes que a integram, o consumidor e o fornecedor.

Com a Constituição Federal de 1988, veio a iniciativa de criar uma lei exclusiva para tutela do consumidor. Em seu art. 5.º, inciso XXXII, diz que: *O Estado proverá na forma da lei a defesa do consumidor*. Além disso, o art. 170, inciso V, também da Carta Magna, diz que: *A defesa do consumidor é um dos princípios que devem ser observados no exercício de qualquer atividade econômica*.

Assim, a defesa do consumidor passou a ser considerada como direito e garantia fundamental, além de ser incluso como princípio constitucional básico e obrigatório à ordem econômica nacional. Assim, a política nacional das relações de consumo dispõe vários princípios e objetivos, dentre eles a vulnerabilidade do consumidor, a presença do Estado nas relações de consumo, a harmonização dos interesses dos envolvidos, a condição de abusos praticados no mercado de consumo, a conscientização do consumidor e do fornecedor quanto aos seus direitos e deveres, a melhoria dos serviços públicos, a transparência, a boa-fé, entre outros.

Com a necessidade de tutela do consumidor, decorrente da sua vulnerabilidade, o Código de Defesa do Consumidor trouxe, no seu art. 6.º, os direitos básicos como forma de propiciar o equilíbrio e a harmonia entre as relações de consumo. O consumidor tem o direito à informação adequada e clara sobre todas as características referentes ao produto e serviço (**Inaudível**) e provenientes.

Constata-se que o deficiente visual é um consumidor que possui uma vulnerabilidade especial por encontrar dificuldades ainda maiores para equiparar seu fornecedor quando integra uma relação de consumo. Isso decorre do fato de que as informações são inacessíveis a eles, não havendo condições dignas de inserção no mercado de consumo.

A informação é o meio eficaz para conseguir atingir o equilíbrio da relação de consumo, por isso deve ser assegurada a todos os consumidores, de forma que o dever de informar aos fornecedores esteja atrelado a esse direito. Logo, presume-se que o consumidor deficiente visual, por conta dessa deficiência, deve ter acesso às informações de forma adequada, devem ser adaptadas para que essa limitação não implique em prejuízos e danos à saúde.

Logo se vislumbra que a norma em epígrafe não só é eficaz, mas é muito necessária e em consonância com as regras que eu já mencionei e estão existentes no Código de Defesa do Consumidor.

Então, senhores deputados, essa também é mais uma matéria que está em consonância com o ordenamento jurídico, com as decisões dos tribunais superiores, além de, claro, é uma matéria complementar ao Código Defesa do Consumidor.

**Ante tudo que acabei de expor, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 785/2019, de autoria do deputado Torino Marques.**

Em discussão. (**Pausa**)

Não havendo quem quera discutir, em votação.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Acompanho V. Ex.<sup>a</sup>, o relatório de V. Ex.<sup>a</sup>.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Carlos Von?**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Passo ao item 47: projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas em disponibilizar a lista com informações e endereço das empresas de assistência técnica de produtos comercializados no interior das lojas e *websites*. Essa matéria também é de autoria do deputado Torino Marques.

Avaliando o projeto de lei, nós observamos que se trata de uma regra que objetiva aumentar o campo protetivo, em meandro com o princípio da informação, pois dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas em disponibilizar a lista com informações e endereços das empresas de assistência técnica de produtos comercializados no interior das lojas e também em *websites*.

O Código de Defesa do Consumidor é claro em dizer que o consumidor tem o direito subjetivo de receber informação adequada, clara, eficiente e precisa sobre o produto ou serviço, bem como suas especificações de forma correta e os riscos que podem apresentar. A garantia é o serviço de manutenção sem custo que todo fornecedor de produtos deve assegurar aos seus clientes. Esse benefício, além de um atrativo a mais para o produto, também é um direito garantido por lei.

Apesar de toda empresa praticar sua própria política de prazo para garantia, existe um tempo mínimo obrigatório e varia dependendo das qualidades do produto. Todo produto adquirido em solo nacional está assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, logo terá garantia, por isso a obrigação da informação.

Assim esse projeto de lei também está em consonância com o ordenamento jurídico e com decisões dos tribunais superiores e, é claro, acaba sendo uma matéria complementar ao Código de Defesa do Consumidor.

**Ante o exposto, eu gostaria de relatar e opinar pela aprovação da matéria com as emendas que foram apresentadas na CCJ e coloco a matéria em discussão. (Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Danilo Bahiense?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – (Inaudível), senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Carlos Von?**

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) –** Eu vou, neste momento, pedir baixada de pauta do item 48 e passo, então, a colocar em pauta, neste momento, o item 49: Projeto de Lei n.º 869/2019, de autoria do ex-deputado Enivaldo dos Anjos.

Ele obriga as construtoras de condomínios edilícios, casas e congêneres a assegurarem integralmente aos seus clientes/consumidores, após o início da entrega das chaves, a partir da expedição do Habite-se, o mesmo prazo da garantia legal e/ou contratual de toda a estrutura física e de cada equipamento que compõe a construção, na forma que especifica.

Essa matéria de autoria do ex-deputado Enivaldo dos Anjos, é uma matéria que, no meu entender, aumenta o campo protetivo dos consumidores, pois obriga as construtoras de condomínios edilícios, casas e congêneres a assegurarem integralmente aos seus clientes/consumidores, após o início da entrega das chaves, a partir da expedição do Habite-se, o mesmo prazo de garantia legal e/ou contratual de toda a estrutura física e de cada equipamento que compõe a construção.

Ela é uma matéria que está em perfeita consonância com o que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É uma matéria que se compõe de princípio básico das relações consumeristas e necessidades de proteção do consumidor. O mérito do projeto é proteger o consumidor e trazê-lo para mais perto dos seus direitos.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

O nosso código consumerista, que é o CDC, foi elaborado para nortear as relações jurídicas com a segurança que se espera de qualquer relação contratual, pois, devido ao patamar diferenciado em que se encontram as empresas e os consumidores, estes realmente mereciam normas diferenciadas que as equiparem, como no caso mencionado.

Assim, essa é uma matéria que está em consonância com o ordenamento jurídico e também com decisões de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, eu gostaria de opinar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 869/2019, de autoria do deputado Enivaldo dos Anjos.

Coloco a matéria em discussão. **(Pausa)**

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como vota o deputado Carlos Von?

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Voto com o relator, senhor presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Como vota o deputado Danilo Bahiense?**

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Com o relator, presidente.**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Então, aprovada a matéria por unanimidade.**

Passamos por quarenta e nove, quase cinquenta projetos hoje. Ou seja, é uma maratona, mas conseguimos praticamente limpar a pauta, em um trabalho intenso dos parlamentares desta comissão, que é o nosso objetivo sempre. A Comissão de Defesa do Consumidor tem atuado inclusive com reuniões extraordinárias. Nós já fazemos todas as reuniões ordinárias, ou seja, nunca teve falta de *quorum*, sempre temos as reuniões, e ainda estamos fazendo reuniões extraordinárias, como a de hoje, para limpar a pauta.

Com certeza, muito importante a participação dos deputados Carlos Von e Danilo Bahiense, com presença maciça sempre nesse trabalho que a gente faz, que é um trabalho coletivo, um trabalho de equipe e importante para a gente dar resultado para a sociedade capixaba!

Muitos projetos extremamente importantes na pauta. Eu sempre digo que uma das principais matérias ou talvez a principal sobre o que as Casas Legislativas podem legislar é a questão da proteção do consumidor. Isso já está decidido nas esferas dos tribunais superiores. Então, nós temos essa prerrogativa enquanto Casa Legislativa Estadual e, no meu entender, temos muito a contribuir com os capixabas!

Fase de comunicações finais. Algum deputado, para as suas considerações finais, para a gente concluir?

**O SR. DELEGADO DANILO BAHIENSE – (Sem partido) – Presidente, deputado Danilo Bahiense, eu gostaria de parabenizar V. Ex.<sup>a</sup> pelo dinamismo à frente desta comissão, que conseguiu zerar a pauta. Quarenta e nove projetos, todos eles de 2019, da gestão anterior. Mas V. Ex.<sup>a</sup>, com esse dinamismo, conseguiu zerar a pauta! Parabéns! Estaremos sempre aqui à disposição!**

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Eu que agradeço, deputado Danilo! V. Ex.<sup>a</sup> é uma referência para todos nós, como cidadão, como ser humano, e agora também como deputado. Nós estamos aqui juntos para trabalhar pela sociedade!**

Deputado Von!

**O SR. CARLOS VON – (AVANTE) – Na mesma linha, senhor presidente, quero te parabenizar! Isso aí já é da sua personalidade, a gente conhece! Por onde você passou, foi esse dinamismo, foi essa produção intensa e não poderia ser diferente aqui na Comissão de Defesa do Consumidor. Tenho certeza de que, se não é a mais, com certeza uma das mais produtivas que a gente tem na Assembleia Legislativa, obviamente com total apoio do nosso amigo e deputado Delegado Danilo Bahiense!**

Um forte abraço! Conte comigo, presidente!

**O SR. PRESIDENTE – (VANDINHO LEITE – PSDB) – Eu que agradeço, Von! Von é uma jovem e promissora liderança do no estado. Não sei se mais tão jovem assim! Mas com certeza uma liderança jovem,**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

importante, que já está contribuindo e vai contribuir muito com o Espírito Santo como um todo! Eu te agradeço aí por tudo! Vamos juntos contribuindo muito com a sociedade aqui, na Comissão de Defesa do Consumidor. Obrigado!

Temos muitos pontos também que chegam à comissão, de problemas que a gente precisa enfrentar, aqueles debates. Ou seja, aqui não é uma comissão que só fica no ar-condicionado e trata das matérias, como nós fizemos hoje! Claro, porque é nossa prerrogativa, nós vamos fazer, mas nós estamos na rua, não é isso? Nós estamos na rua, defendendo o consumidor, que é o nosso objetivo, cada um dos três parlamentares desta comissão.

Essa comissão se dedica muito a defender o consumidor, seja nas relações de consumo com as concessionárias de água, de energia, seja nas relações de consumo com outra esfera. Aqui não é uma comissão que se cala, é uma comissão que tem independência para que a gente possa defender o consumidor, conforme necessário.

Acho eu que estamos avançando em questões importantes e jurídicas, estamos trabalhando inclusive em um diálogo com a Procuradoria-Geral do Estado. No meu entender, o que eles vetam com relação ao direito do consumidor, à proteção do consumidor, as matérias vetadas estão totalmente em desacordo com os tribunais superiores. E nós precisamos defender as prerrogativas da Assembleia Legislativa e dos parlamentares que aqui se encontram, para que a gente faça com que essas matérias que nós discutimos hoje se transformem realmente em lei, para que a gente tenha condição de defender o cidadão capixaba!

Obrigado, gente! Agradeço a presença de todos!

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta comissão e convido os senhores membros para a próxima reunião, que será ordinária, virtual, no dia 28 de junho, às 11h.

Muito obrigado a todos, a todos que nos assistiram, aos servidores da Assembleia! Que Deus abençoe a todos! Um abraço aos deputados Von e Danilo! Fiquem com Deus!

**(Está encerrada a reunião)**





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Finanças)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Adilson Espíndula,

Tendo em vista que o Projeto foi lido na 13ª Reunião Ordinária (HÍBRIDA) realizada em 02/08/21, o Senhor Presidente, Deputado Freitas, designou o Deputado Adilson Espíndola para relatar a matéria.

Informar pela Aprovação ou Rejeição da Matéria e devolver para essa Comissão para envio a Procuradoria.

Vitória, 2 de Agosto de 2021.

**Supervisão da Comissão de Finanças**

-

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula 608509





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,  
Encaminha processo para elaboração de PARECER pela Procuradoria, opinando pela APROVAÇÃO.

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

**Adilson Espindula**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, LUDMILLA SILVA PALMEIRA Matrícula 2061972





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Segue processo à esta douda Procuradoria para análise e emissão de parecer, conforme solicitação do Relator Deputado Adilson Espíndola, opinando pela APROVAÇÃO da Matéria.

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

**Supervisão da Comissão de Finanças**

-

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula 608509





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Finanças, no Projeto de Lei Nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Agosto de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Finanças, no Projeto de Lei Nº 176/2019, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 5 de Agosto de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
CF

Vitória, 10 de Agosto de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

**Projeto de Lei nº. 176/2019**

**Autor:** Deputado Estadual Fabrício Gandini

**Ementa:** Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 176/2019, de autoria do Deputado Estadual Fabrício Gandini, veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

A matéria foi protocolizada em 18 de março de 2019, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2019.

O projeto recebeu parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (Parecer nº 159/2019).

Em seguida o projeto de lei seguiu para Comissão Defesa do Consumidor que em votação realizada na realizada na 3ª Reunião Extraordinária Virtual pela APROVAÇÃO.

Por derradeiro, veio o presente Projeto a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

para exame e emissão de parecer na forma dos artigos 42 e 43 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Registre-se, preliminarmente, que a presente apreciação restringe-se tão somente ao mérito da proposta, com supedâneo nos artigos 42 e 43 do Regimento Interno, segundo os quais compete à esta Comissão a análise da Proposição no que tange ao seu aspecto econômico e financeiro.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 176/2019, veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade do consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

Com efeito, todos os artigos da propositura em questão buscam conferir máxima efetividade ao disciplinar os meios pelos quais se garante o direito de obter informações- foi o de potencializar a efetividade e a eficácia das normas gerais contidas no texto constitucional e na legislação consumerista.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em exame atende prontamente o princípio do interesse público.

Sob outro ângulo, a estimativa de impacto orçamentário mostra-se, se não insignificante, de pouca monta se comparada com o quadro de mudanças positivas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Ciência das Finanças, em seu sentido amplo, consiste, segundo Aliomar Baleeiro:

“(...) disciplina que, pela investigação dos fatos, procura explicar os fenômenos ligados à obtenção e dispêndio do dinheiro necessário ao funcionamento dos serviços a cargo do Estado, ou de outras pessoas de direito público, assim como os efeitos outros resultantes dessa atividade governamental. Sob esse ponto de vista é uma ciência ontológica, isto é, um julgamento de existência – “o que é” e “por que é”.<sup>1</sup>

Sob a ótica das finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas, o projeto de lei não apresenta qualquer dispositivo cuja execução repercuta negativamente nas finanças públicas, de maneira que não há óbice para sua regular tramitação.

Destarte, no que diz respeito à análise de mérito, verifica-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da Proposição Legislativa – identificada como Projeto de Lei nº 176/2019, de autoria do Senhor Deputado Fabrício Gandini – não traz ponto de divergência com o interesse público do Estado do Espírito Santo, revelando-se, assim portadora de mérito, nos termos dos artigos 42 e 43 da Resolução nº 2.700/2009.

Pelas razões acima expendidas, sugerimos aos nobres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

<sup>1</sup> BALEEIRO. Aliomar. Uma introdução à Ciências Finanças: Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.8.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº176/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PARECER n.º /2021**

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 176/2019, de autoria do Senhor Deputado Fabrício Gandini.

Plenário Rui Barbosa , em de de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Agosto de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Agosto de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Finanças)

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 137/140, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 16 de agosto de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Discussão do Parecer (Finanças)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Adilson Espíndula,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, pela APROVAÇÃO colacionada às fls. 137/140, na forma solicitada pela relatoria Deputado Adilson Espindula.

Solicito retorno dos autos para inclusão em pauta para votação.

Vitória, 16 de agosto de 2021.

**Supervisão da Comissão de Finanças**

-

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula 608509





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas,  
Ciente do Parecer elaborado, encaminho a Comissão para inclusão em Pauta para votação.

Vitória, 17 de agosto de 2021.

**Adilson Espindula**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, LUDMILLA SILVA PALMEIRA Matrícula 2061972





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp, para ciência e continuidade da tramitação do PL nº 176/2019, com o PARECER nº 55/2021, relatado pelo Deputado Adilson Espindula e aprovado pela APROVAÇÃO da Matéria, na Reunião do dia 23/08/21 conforme ata taquigráfica anexa.

Vitória, 9 de setembro de 2021.

**Supervisão da Comissão de Finanças**

-

Tramitado por, GLACILEIA ZANELATO STELZER Matrícula 608509





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Deputado Rafael Favatto?

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** Deputado Freitas, você se ouviu?

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** Estou te ouvindo, deputado Dary.

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** Ah, tá! Porque o meu vídeo parece que está com problema.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** Sua voz já é o suficiente.

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** Oi.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS - PSB) –** Seu áudio é o suficiente.

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** Ok.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** Pelo menos, o que consta aqui, até agora, ninguém manifestou o contrário, ninguém faz muita questão de ficar vendo sua figurinha. Agora o áudio é muito importante.

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** V. Ex.<sup>a</sup> está colhendo voto, é isso?

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** É isso. Nós temos quatro votos favoráveis ao relatório do deputado Adilson Espindula. Falta um voto para...

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB) –** Eu voto com o relatório do deputado Adilson Espindula.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** Ok.

É o quinto voto. Agora, nós já temos votos...

**O SR. DR. RAFAEL FAVATTO – (PATRIOTA) –** Eu também, deputado Freitas. Rafael Favatto, que chegou aí, à área.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB) –** Deputado Rafael Favatto, eu agradeço.

E a matéria fica aprovada à unanimidade dos presentes.

Muito obrigado.

Eu devolvo a palavra ao deputado Adilson Espindula para o próximo projeto, de sua relatoria.

**O SR. ADILSON ESPINDULA – (PTB) –** Senhor presidente, **Projeto de Lei n.º 176/2019**, de autoria do deputado Fabrício Gandini, que tem por finalidade dispor sobre a vedação de qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

A matéria foi protocolizada em 18 de março de 2019 e lida no Expediente da sessão ordinária do dia 19 de março de 2019.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Defesa do Consumidor emitiu parecer pela aprovação também. Por fim, o projeto de lei veio a esta Comissão de Finanças para exame do parecer, na forma do disposto do art. 42 do Regimento Interno.

O parecer desta comissão se cinge à análise de mérito quanto ao aspecto econômico e financeiro das proposições que concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa assim como a receita pública, em conformidade com o art. 42, inciso V e XIX, do Regimento Interno.

Sob a ótica das finanças, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas, a proposição não possui óbice à aprovação, pois, além de ser relevante e oportuna no atendimento ao interesse da coletividade, não gera aumento de despesa ou redução de receita para a administração pública estadual.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETORIA DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR**

Diante do exposto, senhor presidente, relato pela aprovação do Projeto de Lei n.º 176/2019, de autoria do excelentíssimo senhor deputado Fabrício Gandini.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB)** – Eu acolho o projeto e coloco em discussão. **(Pausa)**  
Não havendo quem queira discutir, como vota o deputado Dr. Rafael Favatto?

**O SR. DR. RAFAEL FAVATTO – (PATRIOTA)** – Com o brilhante relatório do deputado mais pomerano do Brasil, deputado Adilson Espindula.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB)** – Como vota o deputado Dary Pagung?

**O SR. DARY PAGUNG – (PSB)** – Eu voto com o relator, presidente.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB)** – Deputado Rafael Favatto e deputado Dary Pagung votaram com o relator.

Deputado Dr. Emílio Mameri?

**O SR. DR. EMÍLIO MAMERI – (PSDB)** – Acompanho o relator.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB)** – Deputado Marcos Madureira?

**O SR. MARCOS MADUREIRA – (PATRIOTA)** – Com o relator.

**O SR. PRESIDENTE – (FREITAS – PSB)** – Eu também acompanho o relator.

Deputado José Esmeraldo de Freitas? **(Pausa)**

Não consigo identificar o voto do deputado José Esmeraldo.

A matéria já tem votos suficientes para ser aprovada à unanimidade dos votantes na Comissão de Finanças. Devolvo a palavra ao deputado Adilson Espindula para relatar o último projeto de sua relatoria.

**O SR. ADILSON ESPINDULA – (PTB)** – Projeto de Lei n.º 856/2019, do deputado Fabrício Gandini.

A presente proposição, senhor presidente, tem por finalidade dispor sobre a obrigação das instituições financeiras sediadas no estado do Espírito Santo afixar cartaz ou aviso informando os consumidores do direito a desconto na liquidação antecipada de débito.

O projeto de lei foi protocolado no dia 9 de outubro de 2019, lido no Expediente da sessão ordinária do dia 14 de outubro de 2019.

A Procuradoria da Casa se manifestou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça, desde que com a adoção de emenda supressiva nos termos das manifestações do subcoordenador da setorial legislativa e o procurador-geral, tendo o parecer técnico parcialmente divergente.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a aprovação da Emenda Supressiva n.º 01. A Comissão de Defesa do Consumidor emitiu parecer pela aprovação. Por fim, este projeto de lei veio a esta Comissão de Finanças, na forma do disposto no art. 42 do Regimento Interno.

O parecer desta comissão, senhor presidente e demais membros, se cinge à análise de mérito quanto ao aspecto econômico e financeiro das proposições que ocorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, em conformidade com o art. 42, incisos V e XIX, do Regimento Interno.

Sob a ótica das finanças, a proposição não possui óbice à aprovação, pois além de ser relevante e oportuna no atendimento, ao interesse da coletividade, não gera aumento de despesa ou redução da receita para a administração pública estadual.

Diante do exposto, proponho aos nobres colegas desta comissão a aprovação do referido projeto, com a emenda supressiva, que diz:





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com os Pareceres nºs **159/2019** da Comissão de Justiça, que concluiu pela Constitucionalidade (vide parecer às fls. 72/84); **007/2021** da Comissão de Defesa do Consumidor (vide ata taquigráfica às fls. 100/130) e **055/2021** da Comissão de Finanças (vide ata taquigráfica às fls. 148/149), que concluíram pela Aprovação desta matéria, nos termos do art. 92, § 4º do Regimento Interno.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do(s) Parecer(es)

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Leitura do(s) Parecer(es)

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Única

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de setembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Discussão Única

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 29 de setembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Votação da Proposição Principal  
Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal  
Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres das comissões parlamentares, na 88.ª sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 29/09/2021.

Vitória, 29 de setembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 30.09.2021.

Vitória, 29 de setembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 228/2021

Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 176/2019**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Os registros por fotografia ou filmagem, referidos no *caput* deste artigo, só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

**Art. 2º** A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - multa;

**II** - suspensão temporária de atividade;

**III** - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

**IV** - interdição total ou parcial do estabelecimento.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-ES ou pelo PROCON do Município em que o fornecedor for estabelecido, na forma da legislação vigente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 29 de setembro de 2021.

**ERICK MUSSO**  
Presidente

**DARY PAGUNG**  
1º Secretário

**CORONEL ALEXANDRE QUINTINO**  
2º Secretário





**Processo: 1478/2019** - PL 176/2019

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Veto Parcial

Próxima Fase: Registro da Publicação da Norma com Veto Parcial

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Prezados,

Considerando a publicação da Lei nº 11.433, de 14/10/2021, no DIO de 15/10/2021, bem como o protocolo da Mensagem Governamental nº 416/2021 no dia 14/10/2021, devolvo os autos.

Atenciosamente

Vitória, 15 de outubro de 2021.

**JULIO CEZAR CAMPANA FILHO**  
**Gerente de Atos Legislativo do Governo -**

Tramitado por, Cristiane Lopes da Silva Santos Matrícula





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.433

Veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os registros por fotografia ou filmagem, referidos no *caput* deste artigo, só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

Art. 2º A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - (Vetado);

III - (Vetado);





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV - (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 2021.

  
JOSE RENATO CASAGRANDE  
Governador do Estado





**PROCESSO Nº 2021-XC3T0 (PROCESSO ALES Nº 1478/2019)**

No exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso IV, da Constituição Estadual, **SANCIONO, COM VETO PARCIAL**, o Autógrafo de Lei nº 228/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em 28 de setembro de 2021, por meio do Projeto de Lei nº 176/2019, que *“veda qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.”*.

O veto incide sobre o parágrafo único e incisos II, III e IV do artigo 2º do Autógrafo de Lei supramencionado, nos termos da manifestação jurídica nos autos.

Em 34 de Outubro de 2021.

  
**OSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

